

ARTUR RENATO ALBECHÉ CARDOSO

**VOCABULÁRIO TÉCNICO DE
TERMOS AMBIENTAIS E SUA
CAPITULAÇÃO JURÍDICA**

Sergio Antonio Fabris Editor

**VOCABULÁRIO TÉCNICO DE
TERMOS AMBIENTAIS E SUA
CAPITULAÇÃO JURÍDICA**

104

Instituto de Registro Imobiliário do Brasil

ARTUR RENATO ALBECHE CARDOSO
Químico-Sanitarista, Especialista em Toxicologia,
Assessor Ambiental do Ministério Público
do Estado do Rio Grande do Sul

VOCABULÁRIO TÉCNICO DE TERMOS AMBIENTAIS E SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA

Sérgio Antônio Fabris Editor
Porto Alegre, 2001

© Artur Renato Albeche Cardoso

Diagramação e Arte:
PENA - Composição e Arte
Fone: (51) 9983-5783

Reservado todos os direitos de publicação, total ou parcial, à
SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR
Rua Miguel Couto, 745
CEP 90850-050
Caixa Postal 4001
CEP 90631-970
Fone: (51) 233-2681
Porto Alegre - RS

*À minha querida esposa Denise,
meus filhos Marcelle, Thielle e Juarez,
pela virtude de saber esperar.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço ao Grande Arquiteto do Universo que, com suas luzes, me oportunizou identificar algumas necessidades no campo profissional, das quais, através deste trabalho, eu me tornei apenas um veículo de transmissão.

Aos meus pais, Deli e Iracema e minha irmã Maria, pela dedicação incomensurável.

Ao amigo Jair Sarmento da Silva que me auxiliou na construção da trajetória profissional.

Aos colegas e amigos da Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul.

Aos Senhores Procuradores e Promotores de Justiça e demais colegas da Procuradoria-Geral de Justiça.

ÍNDICE

Lista de Abreviaturas e Siglas	11
Normas Utilizadas	13
Apresentação.....	15
Introdução	17
Agrotóxicos	19
Água	31
Alimentos/Indústrias	53
Ar	105
Fauna	117
Flora	127
Generalidades.....	159
Mineração	187
Resíduos Sólidos.....	207
Solo	229

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT:	Associação Brasileira de Normas Técnicas
APA:	Área de Proteção Ambiental
APP:	Área de Preservação Permanente
ATPF:	Autorização de Transporte de Produtos Florestais
BPA:	Batalhão de Polícia Ambiental
CIFPEN:	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Essência Nativa
CNEN:	Comissão Nacional de Energia Nuclear
CONAMA:	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSEMA:	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CRH:	Conselho de Recursos Hídricos
D.:	Decreto
D.E.:	Decreto Estadual
D.F.:	Decreto Federal
D.L.:	Decreto-Lei
DMA:	Departamento do Meio Ambiente/RS (precedeu a FEPAM)
DNPM:	Departamento Nacional de Produção Mineral
D.I.P.O.A.:	Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
FEPAM:	Fundação Estadual de Proteção Ambiental

IBAMA:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
I.N.:	Instrução Normativa
L.E.:	Lei Estadual
L.F.:	Lei Federal
NBR:	Norma Brasileira
N.T.:	Norma Técnica
R.:	Resolução
SEMA:	Secretaria Estadual do Meio Ambiente
SEUC:	Sistema Estadual de Unidades de Conservação
SISEPRA:	Sistema Estadual de Proteção Ambiental
SISNAMA:	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SSMA:	Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente/RS
UC:	Unidades de Conservação

NORMAS UTILIZADAS

-Decreto-Lei Nº221/67

-Decretos:

Nº 750/93

Nº 1.695/95

Nº 2.661/98

Nº 2.869/98

Nº 30.691/52

Nº 34.573/92 (RS)

Nº 37.033/96 (RS)

Nº 38.355/98 (RS)

Nº 38.356/98 (RS)

Nº 62.934/68

Nº 88.821/83

Nº 98.812/90

Nº 98.816/90

-Instrução Normativa Nº1/91

-Leis:

Nº 3.924/61

Nº 4.771/65

Nº 6.567/78

Nº 6.766/79

Nº 6.894/80

Nº 6.938/81

Nº 7.754/89

Nº 7.802/89

Nº 7.805/89

Nº 8.901/94

Nº 9.474/91

Nº 9.493/92 (RS)

Nº 9.519/92 (RS)

Nº 9.605/98

Nº 9.795/99

Nº 9.921/93 (RS)

Nº 10.099/94 (RS)

Nº 10.116/94 (RS)

Nº 10.164/94 (RS)

Nº 10.350/94 (RS)

Nº 11.520/00 (RS)

Nº 98.816/90

-NBR

8969/85

9896/93

10004/87

10157/87

10703/89	002/96
11175/90	004/85
-Norma Técnica SSMA Nº	009/93
01/89	012/94
-Portaria Nº:	037/94
13/76	237/97
36/GM/90	257/99
132/88	258/99
-Resolução CONAMA Nº :	264/99
01/86	-Resolução Nº 10/93

APRESENTAÇÃO

Esta obra é a expressão resultante da experiência acumulada por seu autor no trato das questões do dia-a-dia no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de estabelecer interfaces entre as necessidades institucionais e o conhecimento científico aplicado à área ambiental.

Ela surgiu da percepção de que havia um desencontro na forma de interpretar o significado de termos e expressões utilizadas em laudos técnicos, o que acabava gerando muitas dificuldades na formação do juízo.

Desta forma, a principal virtude do seu conteúdo reside no fato de que, na forma proposta, existe a possibilidade de harmonização entre conceitos de uso corrente, com a vantagem de que tanto os técnicos como os profissionais com formação jurídica podem alcançar um entendimento comum.

As leis ambientais são modernas e, muitas vezes, a adequação à terminologia própria das mesmas é muito lenta, e esta obra resgata esta dificuldade facilitando, assim, o trabalho de seus aplicadores.

Artur Renato Albeche Cardoso é técnico da Fundação Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul e está cedido para o Ministério Público desde 1994, quando passou a exercer suas atividades como assessor ambiental, estabelecendo um elo de ligação entre o meio técnico e o jurídico.

A sua experiência nacional, como assessor do Ministério da Saúde na área de Ecologia Humana e Saúde Ambiental, e internacional, como profissional contratado pela Organização Panamericana de Saúde para conhecer a experiência francesa de administração de recursos hídricos por bacias hidrográficas, estabelecem um diferencial eclético na sua forma de perceber questões tão importantes quanto as que estão sendo apresentadas neste livro.

Desenvolveu, também, uma metodologia, que inclui modelo matemático, para o estabelecimento de valores econômicos associados a danos ambientais¹, a qual vem sendo utilizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, no estabelecimento de indenizações em Termos de Ajustamentos de Condutas, gerando valores que, em 1999, chegaram a mais de R\$ 1.000.000,00, os quais retornaram à sociedade na forma de obras, equipamentos e serviços.

Em Porto Alegre, 11 de novembro de 2000.

Cláudio Barros Silva,
Procurador-Geral de Justiça.

¹ Publicado no livro: Temas de Direito Ambiental - Uma visão interdisciplinar, pág. 79 a 110, Ed. AEBA.

INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu a partir da constatação prática que apontava a dificuldade de entendimento entre o linguajar técnico-ambiental e o jurídico-ambiental, onde expressões contidas em documentos gerados por uma das áreas, não eram familiares à outra, sendo que, boa parte delas estavam definidas em leis, decretos, normas, instruções normativas, resoluções e portarias.

Assim, pretende-se de uma maneira bastante simplificada e resumida, estabelecer uma ligação entre estas áreas do conhecimento de maneira que todos possam ter a mesma compreensão do fato comum.

Foram consultadas mais de uma centena de normas jurídicas cuja maioria foi obtida junto ao Gabinete de Pesquisa e Planejamento, da Procuradoria-Geral da Justiça, ao qual prestamos o nosso especial agradecimento.

Do material consultado, pelo menos, cinqüenta normas apresentavam termos e expressões definidos no seu conteúdo. Desta forma, passou-se a organizá-los na forma de três colunas, contendo a palavra/expressão, a definição e os dispositivos (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que os contêm.

Portanto, espera-se que este documento seja uma ferramenta que possa ser útil àqueles que direta ou indiretamente atuam na área do Direito Ambiental.

A Assessoria Ambiental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, rotineiramente, realiza atividades de vistorias em episódios causadores de danos ao meio ambiente, produzindo documentos que são analisados por inúmeros profissionais, especialmente os Promotores de Justiça. A prática mostrou que determinados conceitos trabalhados pela área técnica não eram de assimilação direta por parte dos profissionais do direito e vice-versa. Exemplificando, o termo agrotóxico, pode ser entendido como uma substância química tóxica de uso agrícola, no entanto, o conceito legal é muito mais amplo.

Cabe destacar que, em muitas oportunidades, a instituição se vale de laudos produzidos por peritos independentes e por profissionais de instituições ligadas à área, com a finalidade de instruir Inquéritos Cíveis, Ações Cíveis Públicas e/ou Ações Penais, assim, através deste trabalho espera-se gerar uma forma de contribuição que facilite a ambas as partes.

A Assessoria Ambiental do Ministério Público já vem utilizando tais conceitos em seus conteúdos técnicos e a resposta tem sido significativamente positiva.

Este trabalho foi dividido por áreas, quais sejam: Agrotóxicos, Água, Alimentos/Indústria, Ar, Fauna, Flora, Geral, Resíduos Sólidos, Solo e Mineração, sendo que, antes do desenvolvimento de cada tema, existe a relação das palavras/expressões contidas.

Alguns termos aparecem repetidos, pois seus conceitos foram modificados por normas subsequentes.

AGROTÓXICOS

Acumulação temporária
Aditivo
Adjuvante
Afins
Agente biológico de controle
Agrotóxicos
Agrotóxicos e afins
Armazenamento
Classificação
Comercialização
Componentes
Componentes de agrotóxicos
Controle
Desfolhantes
Embalagem
Exportação
Fiscalização
Formulação
Fornecedor
Importação
Ingrediente inerte
Inspeção
Interesse Público

Pesquisa e experimentação
Princípio ativo ou ingrediente ativo
Produção
Produto técnico
Propaganda comercial
Receptor local
Registro de empresa e de prestador de serviços
Registro de produto
Registro especial temporário
Resíduos
Resíduos sólidos
Resíduos sólidos
Rotulagem
Solvente
Transporte
Tríplice lavagem
Utilização

AGROTÓXICOS

TERMO	CONCEITO	NORMA JURÍDICA
Acumulação temporária	A manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com normas técnicas específicas definidas pela FEPAM.	D.E. Nº 38.356/98, art. 4º § 4º.
Aditivo	Qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXVIII
Adjuvante	A substância usada para imprimir as características desejadas às formulações;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXIX
Afins	Os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXII
Agente biológico de controle	O organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido através de manipulação genética, introduzido no ambiente para	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXIII

	o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;	
Agrotóxicos	Os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XX
Agrotóxicos e afins	a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora	L.F. Nº 7.802/89, art. 2º, inciso I.

	ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento	
Armazenamento	O ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso VI
Classificação	A diferenciação de um agrotóxico ou afim em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XVI
Comercialização	A operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso VII
Componentes	Os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXI
Componentes de agrotóxicos	os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.	L.F. Nº 7.802/89, art. 2º, inciso II.
Controle	A verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentadores dos agrotóxicos, seus componentes e	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XVII

	afins;	
Desfolhantes	Compostos químicos específicos, destinados a provocar a queda das folhas das plantas. Pode causar a poluição do solo.	NBR 10703/89, pág. 17
Embalagem	O invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos e afins;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso III
Exportação	O ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, de qualquer ponto do País para o exterior, sejam de fabricação ou formulação local ou importados;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XI
Fiscalização	A ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XIX
Formulação	O produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos.	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXXI
Fornecedor	Toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividades de produção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de	D.E. Nº 38.356/98, art.13, § 1º

	produtos a que se refere o caput, podendo, também, atuar como receptor local das embalagens.	
Importação	O ato de adquirir do exterior matérias-primas e produtos técnicos, destinados à fabricação e manipulação de agrotóxicos e afins, bem como de produtos formulados;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso X
Ingrediente inerte	A substância não ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultante dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada apenas como veículo ou diluente nas preparações;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXVII
Inspeção	O acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XVIII
Interesse público (solo agrícola)	Todas as medidas que visem a: a) controlar a erosão em todas as suas formas; b) prevenir e sustar processos de formação de areais, c) fixar dunas; d) evitar a prática de queimadas, em áreas de solo	L.E. Nº 9.474/91, art. 4º

	<p>agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;</p> <p>e)manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;</p> <p>f)evitar assoreamento de curso d'água e bacias de acumulação;</p> <p>g)adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas, em geral, aos princípios conservacionistas;</p> <p>h)evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e de preservação permanente e promover o reflorestamento nessas áreas caso já desmatadas;</p> <p>i)controlar a utilização de Fertilizantes e agrotóxicos nas bacias de drenagens.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos em que não couber reflorestamento, deverá ser promovida a revegetação do solo, com ênfase para as espécies ocorrentes na região.</p>	
<p>Pesquisa e experimentação</p>	<p>Os procedimentos efetuados visando verificar a aplicabilidade e a eficiência dos agrotóxicos, seus componentes e afins;</p>	<p>D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso I</p>

Princípio ativo ou ingrediente ativo	A substância, o produto ou o agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXIV
Produção	As fases de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos químicos, físicos ou biológicos;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso II
Produto técnico	A substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXV
Propaganda comercial	A comunicação de caráter comercial ou técnico-comercial dirigida a público específico;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso VIII
Receptor local	Pessoa física ou jurídica que, mediante contrato com o fornecedor, opera como intermediário no recolhimento dos produtos mencionados no caput.	D.E. Nº 38.356/98, art. 13, § 2º.
Registro de empresa e de prestador de serviços	O ato privativo dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal, concedendo permissão para o funcionamento do estabelecimento ou unidade prestadora de serviços;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XV
Registro de produto	O ato privativo de órgão federal competente, destinado	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XIII

	a atribuir o direito de produzir, comercializar, exportar, importar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prejuízo da observação das condições de autorização de uso;	
Registro especial temporário	O ato privativo de órgão federal competente destinado a atribuir o direito de utilizar em pesquisa e experimentação agrotóxicos e afins;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XIV
Resíduo	A substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos ou no meio ambiente, decorrente do uso ou não de agrotóxicos e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XII
Resíduos sólidos	Aqueles provenientes: I - atividades industriais, atividades urbanas (Doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais; II - sistemas de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semi-líquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos	L.E. Nº 9.921/93, art. 2º, incisos I, II e III.

	dos, a critério do órgão ambiental do estado. III - Outros equipamentos e instalações de controle de poluição.	
Resíduos sólidos	Aqueles provenientes: I - atividades industriais, atividades urbanas (Doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais; II - sistemas de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semi-líquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério da FEPAM. III - Outros equipamentos e instalações de controle de poluição	D.E. Nº 38.356/98, art. 3º, incisos I, II e III.
Rotulagem	O ato de identificação impresso ou litografado, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre quaisquer tipos de embalagem unitária de agrotóxicos ou afins, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso IV

Solvente	Líquido no qual uma ou mais substâncias se dissolvem para formar uma solução;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso XXX
Transporte	O ato de deslocamento, em todo o território nacional, de agrotóxicos, seus componentes e afins;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso V
Tríplice lavagem	A repetição por três vezes da seguinte seqüência de procedimentos: I – colocar água até, no mínimo, um terço da embalagem de agrotóxico esvaziada agitando vigorosamente; II – despejar a solução resultante da lavagem no tanque de aplicação do agrotóxico, utilizando-a como parte da diluição do agrotóxico para uma nova aplicação na lavoura.	D.E. Nº 38.356/98, art.15, § Único, incisos I e II.
Utilização	O emprego de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação, visando alcançar uma determinada finalidade;	D.F. Nº 98.816/90, art. 2º inciso IX

ÁGUA

Açude
Afloramento
Afluente
Água artesianas
Água freática
Água potável
Águas residuárias
Água residuária
Água residuária séptica
Alagamento
Aquicultura
Aquífero
Aquífero livre
Áreas alagadiças
Área aquícola
Área crítica de poluição
Área de captação
Área de drenagem
Áreas de nascentes
Área de recarga
Áreas sujeitas à inundação
Assoreamento
Assoreamento

Bacia hidrográfica
Bacia hidrográfica
Balanço hídrico
Banhado
Banhados
Biomonitoramento
Capacidade de assimilação
Captação
Carga de DBO
Carga de DQO
Carga orgânica
Carga poluidora
Carga poluidora admissível
Classificação das águas interiores
Coliformes fecais ou Coliformes Termotolerantes
Contagem de Bactérias Heterotróficas
Controle de qualidade de água de abastecimento público
Corpo de água receptor
Curso de água
Despejo doméstico
Divisor de águas
Doença de transmissão por via hídrica
Drenagem
Efluente
Equivalente populacional
Erosão
Esgoto bruto
Estação de tratamento de esgoto (ETE)
Estiagem
Faixas ou áreas de preferência
Grupos Coliformes

Jusante
Leito maior sazonal
Manancial
Manancial
Margem
Mata ciliar
Montante
Nascente
Nascentes
Olho d'água, nascente
Padrão de Potabilidade
Parque aquícola
Praia
Recursos hídricos
Sementes
Serviço de Abastecimento de Água
Sistema de Abastecimento Público de Água
Teste de Presença/Ausência
Uso da água
Usuário
Valor Máximo Permissível (VMP)
Vazão do efluente
Vereda
Vigilância da Qualidade de Água de Abastecimento Público

ÁGUA

TERMO	CONCEITO	NORMA JURÍDICA
Açude	Reservatório resultante de um represamento de água.	NBR 9896/93, pág. 03
Afloramento	Afloramento do lençol aquífero, ou seja, surgimento do lençol de água subterrânea à superfície do solo. O mesmo que afloração.	NBR 9896/93, pág. 05
Afluente	Líquido que converge para um dado sistema (corpo de água, reservatório, instalação de tratamento). Curso de água que desemboca em outro maior ou em lago.	NBR 9896/93, pág. 05
Água artesianana	Água do lençol subterrâneo, que se encontra em profundidade relativamente elevada e confinada sob pressão superior a atmosférica.	NBR 9896/93, pág. 06
Água freática	Água do lençol subterrâneo que se encontra em profundidade relativamente pequena e a pressão atmosférica normal.	NBR 9896/93, pág. 07
Água Potável	Aquela com qualidade adequada ao consumo humano;	P. Nº 36/GM/90, 4.1

Águas Residuárias	Qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição;	L.E. Nº 11.520/00, art.14, inciso I
Água residuária	Despejo ou resíduo líquido proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, bem como de sistemas de tratamento e de disposição de resíduos, inclusive sólidos, com potencial de causar poluição. O mesmo que esgoto.	NBR 9896/93, pág. 08
Água residuária séptica	Água residuária em estado de putrefação sob condições anaeróbias, com produção de maus odores.	NBR 9896/93, pág. 08
Alagamento	Local encharcado formando temporariamente uma lagoa ou terreno alagadiço.	NBR 9896/93, pág. 08
Aquicultura	O cultivo de organismos que tenham na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida.	D.F.Nº 2.869/98, art. 2º, I.
Aquífero	Toda formação geológica capaz de armazenar e transmitir água em quantidades apreciáveis. Usa-se o termo lençol de água, que uma forma inadequada.	NBR 9896/93, pág. 11

Aqüífero livre	Aqüífero definido por uma camada permeável, parcialmente saturada de água, limitada na sua base por uma camada impermeável. A água nela armazenada está submetida a uma pressão superior a atmosférica. O mesmo que aqüífero artesiano. Usa-se também o termo lençol freático, que é uma forma inadequada.	NBR 9896/93, pág. 12
Áreas alagadiças	Áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso VI
Área aquícola	Espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a aquícultura;	D. F. Nº 2.869/98, art. 2º II
Área crítica de poluição	Para os efeitos desta Norma Técnica, considera-se área crítica de poluição a área onde a qualidade apresentada pelos mananciais hídricos está em desacordo com os padrões ambientais da classe em que foram enquadrados. As áreas críticas de poluição serão definidas pelo DMA.	N.T. SSMA Nº 01/89, 3.3

Área de captação	Área imediata que influencia a qualidade da água no ponto de captação.	NBR 9896/93, pág. 12
Área de drenagem	Área de uma bacia hidrográfica, ou área contribuinte, na qual o escoamento das águas contribui para uma dada seção. Sua medida é geralmente expressa em hectares.	NBR 9896/93, pág. 12
Áreas de nascentes	<p>Nascentes as áreas de drenagem do corpo d'água, definida da seguinte maneira: todo tributário que em um mapa, do Ministério do Exército, na escala de 1:50.000, apareça como ordem 2, de acordo com o método de classificação de rios de Horton modificado por Strahler.</p> <p>Não será considerada nesta Norma Técnica como "nascente" aquele corpo d'água que na data de entrada em vigência desta Norma Técnica, já sofreu alteração nas suas características naturais hidro-morfológicas, em consequência da construção de obras de engenharia, tais</p>	N.T. SSMA N° 01/89, 3.4

	como canais, diques, eclusas e outras.	
Área de recarga	Área da superfície terrestre cujas características permitem o escoamento de água seguido de infiltração, o que irá contribuir para a alimentação do aquífero.	NBR 10703/89, pág. 06
Áreas sujeitas à inundação	Áreas que equivalem às várzeas, vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XII
Assoreamento	Processo de acumulação excessiva de sedimentos e/ou detritos transportados por via hídrica, em locais onde a deposição do material é maior do que a capacidade de remoção natural pelos agentes de seu transporte.	NBR 10703/89, pág. 07
Assoreamento	Processo de deposição e acúmulo de areia ou sedimentos transportados pela água, geralmente em consequência da redução da velocidade de escoamento.	NBR 9896/93, pág. 12
Bacia hidrográfica	Superfície limitada por divisores de águas que são	NBR 10703/89, pág. 08

	drenadas para cursos de água, como um rio e seus tributários.	
Bacia hidrográfica	<p>- Superfície limitada por divisores de águas, na qual as águas são drenadas para um curso de água principal, diretamente através de tributários.</p> <p>- Área contribuinte total de um corpo de água. Sua medida é normalmente expressa em quilômetros quadrados. O mesmo que bacia de drenagem.</p>	NBR 9896/93, pág. 14
Balanço hídrico	Relação entre entradas e saídas de água no interior de uma região bem definida (uma bacia hidrográfica, um lago, e outros), levando em conta as variações efetivas de acumulação.	NBR 9896/93, pág. 17
Banhado	Zona alagadiça, que alberga fauna e flora características.	NBR 9896/93, pág. 17
Banhados	Extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XIV
Biomonitoramento	Análise periódica de corpos de água coletando e identificando organismos in-	NBR 9896/93, pág. 19

	dicadores de poluição, para a verificação da qualidade sanitária ou ecológica da água.	
Capacidade de assimilação	Capacidade existente em um corpo de água, de diluir e estabilizar águas residuárias. Normalmente a capacidade de assimilação de um corpo de água está relacionada ao seu uso múltiplo.	NBR 9896/93, pág. 20
Captação	Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, de forma a permitir a tomada de água destinada ao sistema de abastecimento, ou para outros fins, como infiltração e geração de energia elétrica.	NBR 9896/93, pág. 21
Carga de DBO	Quantidade de oxigênio necessária à oxidação bioquímica da massa de matéria orgânica que é lançada em um corpo receptor, na unidade de tempo.	NBR 9896/93, pág. 21
Carga de DQO	Quantidade de oxigênio necessária à oxidação química da massa de matéria orgânica que é lançada no corpo receptor, na unidade de tempo.	NBR 9896/93, pág. 21

Carga orgânica	Quantidade de matéria orgânica, expressa por unidade de tempo, transportada ou lançada num corpo receptor, ou sistema de tratamento de águas residuárias.	NBR 9896/93, pág. 21
Carga poluidora	Quantidade de poluente transportado ou lançado em um corpo receptor.	NBR 9896/93, pág. 21
Carga poluidora admissível	Carga poluidora que não afeta significativamente as condições ecológicas ou sanitárias do corpo receptor, estando tecnicamente dentro dos limites previstos para os diversos parâmetros de Qualidade da água, do ar ou do solo.	NBR 9896/93, pág. 21
Classificação das águas interiores	São classificadas, segundo seus usos preponderantes, em quatro classes, as águas interiores do Território Nacional: 1. Classe 1 - águas destinadas: a) ao abastecimento doméstico, sem prévia ou com simples desinfecção. 2. Classe 2 - águas destinadas: a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional; b) à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas; c) à recreação de	P. Nº 13/76, inciso I

	<p>contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho).</p> <p>3. Classe 3 - águas destinadas: a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional; b) à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora; c) a dessedentação de animais.</p> <p>4. Classe 4 - águas destinadas: a) ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado; b) à navegação; c) à harmonia paisagística; d) ao abastecimento industrial, irrigação e a usos menos exigentes.</p>	
Coliformes fecais ou Coliformes Termotolerantes	São as bactérias do grupo coliformes que apresentam as características do grupo, porém, à temperatura de incubação de 44,5 C (quarenta e quatro e meio graus Celsius), mais ou menos 0,2 (dois décimos) por 24 (vinte e quatro) horas;	P. Nº 36/GM/90, 4.3
Contagem de Bactérias Heterotróficas	Contagem de Unidades Formadoras de Colônias (UFC), obtida por semeadura, em placa, de 1 (um) ml de amostra e de suas diluições	P. Nº 36/GM/90, 4.4

	(de modo a permitir a contagem mínima estabelecida no padrão bacteriológico, por incorporação em agar padrão - "Plate Count Agar" - para contagem), com incubação a 35C (trinta e cinco graus Celsius) mais ou menos 0,5 (cinco décimos) por 48 (quarenta e oito) horas;	
Controle de qualidade de água de abastecimento público	Conjunto de atividades executadas pelo Serviço de Abastecimento Público de Água, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água;	P. N° 36/GM/90, 4.6
Corpo de água receptor	Curso de água natural (rios, córregos), lagos, reservatório, lençol subterrâneo ou oceano, nos quais são lançadas as águas residuárias.	NBR 9896/93, pág. 28
Curso de água	Água que escoia contínua ou intermitentemente, por um canal natural ou artificial.	NBR 9896/93, pág. 29
Despejo doméstico	Resíduo líquido decorrente do uso da água em cozinha, sanitário, lavatório e lavanderia doméstica. O mesmo que resíduo líquido doméstico e esgoto doméstico.	NBR 9896/93, pág. 34

Divisor de águas	Linha-limite ou fronteira que separa bacias hidrográficas ou de drenagem adjacentes.	NBR 9896/93, pág. 37
Doença de transmissão por via hídrica	Doença em que a água atua como veículo propriamente dito dos agentes patogênicos ou infecciosos. Por exemplo: febre tifóide, disenteria bacilar, e outras.	NBR 9896/93, pág. 37
Drenagem	Remoção da água superficial ou subterrânea, de uma área determinada, geralmente por gravidade.	NBR 9896/93, pág. 38
Efluente	Substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como uma estação de tratamento ou processo industrial.	NBR 9896/93, pág. 39
Equivalente populacional	Quociente da carga poluidora de água residuária, devida à DBO, pela DBO produzida por uma pessoa durante um dia. Segundo dados americanos, este valor é estimado em 54 g de DBO por pessoa/dia.	NBR 9896/93, pág. 41
Erosão	- Efeito combinado de todos os processos degradacionais, terrestre, incluindo intemperismo, transporte, ação mecânica.	NBR 9896/93, pág. 41

	<p>nica e química da água corrente, vento, gelo, e outros (sentido lato).</p> <p>- Trabalho mecânico de destruição exercido pelas águas correntes, sobre os solos ou rochas desagregadas (sentido restrito).</p>	
Esgoto bruto	Água residuária que não sofreu tratamento de nenhuma espécie.	NBR 9896/93, pág. 42
Estação de tratamento de esgoto (ETE)	Conjunto de estruturas, dispositivos, instalações equipamentos e aparelhos diversos, de maior ou menor complexidade, para tratamento e disposição de águas residuárias e do lodo resultante deste tratamento.	NBR 9896/93, pág. 44
Estiagem	Nível das água de um rio em condições de vazão mínima. Estação seca.	NBR 9896/93, pág. 44
Faixas ou áreas de preferência	Aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações ou para realização de pesquisas;	D. F. Nº 2.869/98, art. 2º, IV
Grupos Coliformes	Todos os bacilos gram-negativos, aeróbios ou anaeróbios facultativos, não formadores de esporos, oxidase-negativos, capazes de crescer na	P. Nº 36/GM/90, 4.2

	<p>presença de sais biliares ou outros compostos ativos de superfície (surfactantes) com propriedades similares de inibição de crescimento e que fermentam a lactose com produção de aldeído, ácido e gás a 35° C (trinta e cinco graus Celsius), em 24-48 (vinte e quatro - quarenta e oito) horas. Quanto às técnicas de detecção, considera-se do Grupo Coliformes aqueles organismos que na técnica dos tubos múltiplos (ensaios presuntivo e confirmatório) fermentam a lactose, com produção de gás, a 35°C (trinta e cinco graus Celsius); no caso da técnica da membrana filtrante, aqueles que produzem colônias escuras, com brilho metálico, a 35 C (trinta e cinco graus Celsius), em meios de cultura do tipo Endo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;</p>	
Jusante	Direção para onde correm as águas, ou seja, rio abaixo.	NBR 9896/93, pág. 58
Leito maior sazonal	Calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos	R. CONAMA N° 004/85, art. 2º,

	anuais de cheia;	alínea c.
Manancial	Corpo de água disponível para o abastecimento público.	NBR 10703/89, pág. 27
Manancial	Corpo de água utilizado para abastecimento de água e outros fins.	NBR 9896/93, pág. 63
Margem	Faixa de terras emersas ou firmes que ladeiam ou circundam um curso de água, lagoa ou reservatório. As margens de um curso de água, são denominadas de esquerda ou direita, tomando-se sempre, como orientação, o sentido da corrente.	NBR 9896/93, pág. 64
Mata ciliar	Mata que bordeja os corpos hídricos.	NBR 9896/93, pág. 64
Montante	Posição relativa de um lugar acima de outro. Num curso de água, com relação a corrente fluvial, a “montante” significa rio acima.	NBR 9896/93, pág. 68
Nascente	Local na superfície do terreno onde brota água subterrânea. O mesmo que surgência de água e olho de água.	NBR 10703/89, pág. 30
Nascentes	Ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXXII

Olho d'água, nascente	Local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;	R. CONAMA Nº 004/85, art. 2º, alínea d.
Padrão de Potabilidade	Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano;	P. Nº 36/GM/90, 4.8
Parque aquícola	Espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquíicultura;	D. F. Nº 2.869/98, art. 2º, III
Praia	Área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XLI
Recursos hídricos	Águas superficiais e subterrâneas de uma determinada	NBR 10703/89, pág. 34

	região ou bacia, disponíveis para qualquer uso.	
Sementes	Formas jovens de organismos aquáticos destinados ao cultivo.	D. F. Nº 2.869/98, art. 2º, V
Serviço de Abastecimento de Água	Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade;	P. Nº 36/GM/90, 4.9
Sistema de Abastecimento Público de Água	Parte física do Serviço de Abastecimento Público de Água, constituído de instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade;	P. Nº 36/GM/90, 4.10
Teste de Presença/Ausência	Teste qualitativo da avaliação de presença ou ausência de bactérias do grupo coliformes em 100 ml de água;	P. Nº 36/GM/90, 4.5
Uso da água	Qualquer utilização, serviço ou obra em recurso hídrico, independentemente de haver ou não retirada de água, barramento ou lançamento de efluentes, que altere seu regime ou suas condições qualitativas ou quantitativas.	D.E. Nº 37.033/96, art. 2º.
Usuário	Indivíduos, grupos, entidades públicas e privadas e coletivas que, em nome próprio ou de terceiros, utilizam os recursos hídricos como: a) insumo em processo produtivo ou para consumo final; b) receptor de	L.E. Nº 10.350/94, art.13, § único

	resíduos; c) meio de suporte de atividade de produção ou consumo.	
Valor Máximo Permissível (VMP)	Valor de qualquer característica da qualidade da água, acima do qual ela é considerada não-potável.	P. Nº 36/GM/90, 4.11
Vazão do efluente	Considera-se vazão do efluente a vazão máxima diária originada pelo Sistema de Tratamento.	N.T. SSMA Nº 01/89, 3.2
Vereda	Nome dado no Brasil Central para caracterizar todo espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos com renques buritis e outras formas de vegetação típica ;	R.CONAMA Nº 004/85, art. 2º, alínea e.
Vigilância da Qualidade de Água de Abastecimento Público	Conjunto de atividades de responsabilidade da autoridade sanitária estadual competente, com a finalidade de avaliar a qualidade da água distribuída e de exigir a tomada de medidas necessárias, no caso da água não atender ao padrão de potabilidade;	P. Nº 36/GM/90, 4.7

ALIMENTOS/INDÚSTRIAS

Adubo
Adubo de pescado
Adubo de sangue com superfosfato
Água residual de cozimento
Alimento para animais
Apiário
Apresentado
Aproveitamento condicional
Bacon / barriga defumada
Banha
Banha comum
Banha refinada
Batavo
Bile concentrada
Caccio-cavalo
Caldo de carne
Caldo de pescado
Carne
Carne de açougue
Carne desidratada de bovino
Carne prensada (pressed beef)
Casa atacadista

Casco
Caseína
Caseína Alimentar
Caseína industrial
Caseinato Alimentar
Cera de abelha
Charque
Charqueada
Cheddar
Chifre
Cinza de ossos
Clara desidratada, gema desidratada ou ovo integral desidratado, sem qualquer outro qualificativo,
Coagulantes, conservadores, agentes de cura e outros
Coalhada
Coalho
Coalho natural seco
Cola de pescado
Colostro
Congelado
Conserva de ovos
Conserva enlatada
Corante
Corantes
Cracking
Creme de leite
Creme de leite a granel de uso industrial
Creme de Leite à Granel de Uso Industrial ou Creme de Indústria
Deficiência da matéria-prima
Defumados

Derivados do pescado
Dessecados
Doce de Leite
Edam ou Reino
Embutido
Embutido de pescado
Engarrafamento
Entrepasto de carnes e derivados
Entrepasto de mel e cera de abelhas
Entrepasto de ovos
Entrepasto de pescado
Entrepasto-frigorífico
Erro de fabricação
Estabelecimento de produtos de origem animal
Estabelecimentos industriais
Estearina
Estepe
Fábrica de conservas
Fábrica de conservas de ovos
Fábrica de conservas de pescados
Fábrica de produtos gordurosos
Fábrica de produtos não comestíveis
Fábrica de produtos suínos
Farinha de carne
Farinha de carne e ossos
Farinha de fígado
Farinha de ossos autoclavados
Farinha de ossos crus
Farinha de ossos degelatinizados
Farinha de pescado
Farinha de pulmão

Farinha de sangue
Farinha láctea
Fases da fabricação deste produto (leite)
Fontina
Fraudado, adulterado ou falsificado
Fresco
Gado leiteiro
Gelatina
Gordura anidra de leite (ou Butteroil)
Gordura bovina
Gordura caracu
Gouda
Gruyère
Impróprio para o consumo (imediatamente condensado)
Impróprio para o consumo (leite)
Iogurte
Lacto-albumina
Lactose
Leite
Leite acidophilus
Leite aromatizado
Leite concentrado
Leite condensado ou leite condensado com açúcar
Leite de retenção
Leite desidratado
Leite em Pó
Leite em pó maltado
Leite em pó modificado
Leite evaporado ou "leite condensado sem açúcar"
Leite fermentado
Leite impróprio para consumo em natureza

Leite totalmente desidratado
Leite UAT ou UTH (ultra alta temperatura)
Leitelho
Língua defumada
Língua enlatada
Lombo
Manteiga
Margarina
Massa para elaborar Queijo Mussarela
Matadouro
Matadouro de aves e coelhos
Matadouro de pequeno e médios animais
Matadouro-frigorífico
Mel
Miudos
Morcela
Oleína
Óleo de mocotó
Óleo de pescado
Ovo desidratado
Paleta
Pasta
Pasta de pescado
Pasteurização
Pescado
Pescado ao molho
Pescado ao natural
Pescado curado
Pescado defumado
Pescado desidratado
Pescado dessecado

Pescado em azeite ou óleos comestíveis
Pescado em escabeche
Pescado em salmoura
Pescado em vinho branco
Pescado prensado
Pescado salgado
Pescado seco
Pescado-salgado-seco
Postos de leite e derivados
Pré-aquecimento (termização)
Presunto
Produtos gordurosos não comestíveis
Produtos resultantes da desidratação total
Produtos resultantes de desidratação parcial
Propriedades rurais
Provolone curado
Provolone Fresco
Quefir
Queijo
Queijo
Queijo Danbo
Queijo em Pó
Queijo fresco
Queijo maturado
Queijo Minas (padrão)
Queijo Minas Frescal
Queijo Mussarela
Queijo Parmesão, Parmesano, Reggiano, Reggianito e
Sbrinz
Queijo Pategrás Sandwich
Queijo Prato

Queijo Processado
Queijo Ralado
Queijo Tandil
Queijo Tilsit
Queijo Tybo
Rabada enlatada
Ração preparada
Refrigeração
Requeijão
Resfriado
Ricota defumada
Ricota fresca
Rótulo
Sal para uso na indústria animal
Salgados
Sangue em pó
Siciliano
Solúvel concentrado de pescado
Soro de leite
Subproduto não comestível
Subprodutos não comestíveis de pescado
Subprodutos não comestíveis de pescado
Tancage

ALIMENTOS/INDÚSTRIAS

TERMO	CONCEITO	NORMA JURÍDICA
Adubo	Todo e qualquer subproduto que se preste como fertilizante, depois de cozido, secado e triturado.	D.F. nº 30.691/52, art.325
Adubo de pescado	O subproduto que não atenda às especificações fixadas para farinha de pescado.	D.F. nº 30.691/52, art. 471, § 8º
Adubo de sangue com superfosfato	O subproduto resultante do aproveitamento do sangue, integral ou não, por adição de superfosfato em quantidade conveniente.	D.F. nº 30.691/52, art. 327
Água residual de cozimento	A parte líquida obtida pelo tratamento de matérias-primas em autoclaves sob pressão.	D.F. nº 30.691/52, art. 332
Alimento para animais	Todo e qualquer subproduto industrial usado na alimentação de animais, tais como: 1 - farinha de carne; farinha de sangue; 3 - sangue em pó; 4 - farinha de ossos crus; 5 - farinha de ossos autoclavados; 6 - farinha de osso degelatinizados; 7 - farinha de fígado; 8 - farinha de pulmão; 9 - farinha de carne e ossos; 10 - rações preparadas.	D.F. nº 30.691/52, art. 317.

Apiário	O estabelecimento destinado à produção, industrialização e classificação de mel e seus derivados.	D.F. nº 30.691/52, art. 30, § 1º.
Apresentado	A designação "apresentado" só pode ser dada a produtos elaborados com recortes de presunto ou paleta de suínos, transformados em massa, condimentados, enlatados ou não e esterilizados.	D.F. nº 30.691/52, art. 401
Aproveitamento condicional	Considera-se aproveitamento condicional: 1 - a desnaturação do leite e sua aplicação na alimentação animal; 2 - a desnatação do leite para obtenção de creme para manteiga e leite desnatado para fabricação de caseína industrial ou alimento para animais.	D.F. nº 30.691/52, art. 543, §2º
Bacon / barriga defumada	O corte da parede torácico-abdominal do porco que vai do externo ao púbis, com ou sem costelas, com seus músculos, tecido adiposo e pele, convenientemente curado e defumado.	D.F. nº 30.691/52, art. 425
Banha	O produto obtido pela fusão exclusiva de tecidos adiposos frescos de suínos inclusive quando procedentes de animais destinados a apro-	D.F. nº 30.691/52, art. 280.

	veitamento condicional pela Inspeção Federal, em autoclaves sob pressão, em tachos abertos de dupla parede em digestores a seco, ou por outro processo aprovado pelo D.I.P.O.A, e tão-somente submetido à sedimentação, filtração e eliminação da umidade.	
Banha comum	O produto obtido pela fusão de tecidos adiposos frescos de suínos, de mistura com ossos, pés, recortes de bochechas, aparas de carne e línguas, lábios, focinhos, rabos, traquéia, pâncreas, recortes de produtos curados de suínos, esôfagos, torresmos, gordura e de decantação de tecidos adiposos de suínos, gordura de cozinhamento e inclusive essas mesmas matérias-primas quando procedentes de animais destinados a esse aproveitamento pela Inspeção.	D.F. nº 30.691/52, art. 282.
Banha refinada	O produto obtido exclusivamente pela fusão dos tecidos adiposos frescos de suínos, inclusive quando procedentes de animal destinado a aproveitamento condicional pela Inspeção, em autoclaves	D.F. nº 30.691/52, art.282.

	sob pressão, em tachos abertos de dupla parede, em digestores a seco, ou por outro processo aprovado pelo D.I.P.O.A., submetido a beneficiamento subsequente: classificação, desodorização parcial, filtração e eliminação da umidade, além da cristalização em batedores abertos de dupla parede com circulação de água fria, sob ação de rôlo frigorífico, pelo processo "votator" ou por outro aprovado pelo D.I.P.O.A .	
Batavo	É o produto obtido de leite pasteurizado, de massa semicozida, prensado e maturado no mínimo por 20 (vinte) dias.	D.F. nº 30.691/52, art. 615-A
Bile concentrada	O suproduto resultante da evaporação parcial da bile fresca.	D.F. nº 30.691/52, art. 334,§ 1º
Caccio-cavalo	É o produto idêntico ao tipo Provolone com formato ovalar ou cilíndrico alongado.	D.F. nº 30.691/52, art. 628
Caldo de carne	O produto líquido que resulta do cozimento de carnes, isento de gordura, tendões, cartilagens e ossos, filtrados, envasados e esterilizado	D.F. nº 30.691/52, art. 403
Caldo de pescado	O produto líquido obtido pelo cozimento do pescado,	D.F. nº 30.691/52, art. 454

	adicionado ou não de substâncias aromáticas, envasado e esterilizado.	
Carne	As massas musculares, despojadas de gorduras, aponevroses vasos, gânglios, tendões e ossos.	D.F.nº 30.691/52, art. 17, § 1º
Carne de açougue	Entendem-se as massas musculares maturadas e de-mais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária.	D.F.nº 30.691/52, art.17
Carne desidratada de bovino	O produto obtido pela desidratação da carne bovina fragmentada, convenientemente cozida, adicionada ou não de caldo concentrado ou de gordura fundida, dessecada em aparelhagem e sob temperatura adequada.	D.F. nº 30.691/52, art. 434
Carne prensada (pressed beef)	O produto elaborado nas condições previstas para carne bovina em conserva, tendo como matéria-prima carnes curadas num só bloco, cortado nas dimensões da lata a usar.	D.F. nº 30.691/52, art. 395-A
Casa atacadista	O estabelecimento que receba produtos de origem animal prontos para consumo, devidamente acondicionados e	D.F. nº 30.691/52, art. 31.

	rotulados, e os destine ao mercado interestadual ou Internacional.	
Casco	A camada córnea que recobre a extremidade dos membros.	D.F. nº 30.691/52, art. 338
Caseína	O produto resultante da precipitação espontânea do leite desnatado ou provocada pelo coalho ou por ácidos minerais e orgânicos, compreende a "caseína alimentar" e a "caseína industrial".	D.F. nº 30.691/52, art. 690
Caseína Alimentar	O produto que se separa por ação enzimática ou por precipitação mediante acidificação de leite desnatado à pH 4,6-4,7, lavado e desidratado por processos tecnologicamente adequados.	D.F. nº 30.691/52, art. 691
Caseína industrial	O produto obtido pela precipitação do leite desnatado, mediante a aplicação do soro ácido, de coalho ou ácido láctico, sulfúrico ou clorídrico.	D.F. nº 30.691/52, art. 692
Caseinato Alimentar	O produto obtido por reação da caseína alimentar ou da coalhada da caseína alimentar fresca com soluções de hidróxidos ou sais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de amônia de qualidade alimentar, e posteriormente lavado e secado, mediante	D.F. nº 30.691/52, art. 691-A

	processos tecnologicamente adequados.	
Cera de abelha	O produto de consistência plástica, de cor amarelada, muito fusível, segregado pelas abelhas para formação dos favos nas colméia.	D.F. nº 30.691/52, art. 769
Charque	A carne bovina salgada e dessecada.	D.F. nº 30.691/52, art. 431
Charqueada	O estabelecimento que realiza matança com o objetivo principal de produzir charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.	D.F. nº 30.691/52, art.21, § 4º.
Cheddar	É o produto obtido do leite pasteurizado, de massa semicozida, prensado e devidamente maturado pelo espaço mínimo de 3 (três) meses.	D.F. nº 30.691/52, art. 626
Chifre	A camada córnea dos chifres dos ovinos.	D.F. nº 30.691/52, art. 337
Cinza de ossos	O subproduto resultante da queima de ossos em recipiente aberto, devidamente triturados, deve conter, no mínimo 15% (quinze por cento) de fósforo.	D.F. nº 30.691/52, art. 328
Clara desidratada, gema	A clara, a gema ou o ovo de galinha submetido à desidratação.	D.F. nº 30.691/52, art. 746, § único

desidratada ou ovo integral desidratado, sem qualquer outro qualificativo,		
Coagulantes, conservadores, agentes de cura e outros	Substâncias empregadas na indústria de produtos de origem animal, tendo em vista sua tecnologia e valor bromatológico, conservação e apresentação.	D.F. nº 30.691/52, art. 773
Coalhada	O produto resultante da ação de fermentos lácticos selecionados sobre o leite pasteurizado ou esterilizado.	D.F. nº 30.691/52, art. 688
Coalho	O extrato aquoso, concentrado a baixa temperatura, dessecado ou não, preparado com o estômago de bezerras. Distinguem-se os coalhos: líquidos, em pó, em pastilhas, e natural seco.	D.F. nº 30.691/52, art. 774
Coalho natural seco	O produto obtido por desidratação do coagulador de nonato, de bezerro, de cabrito ou de cordeiro alimentados exclusivamente com leite.	D.F. nº 30.691/52, art. 776
Cola de pescado	O subproduto obtido pelo tratamento de matérias-primas ricas em substâncias colágenas (cabeça, pele, esqueleto, bexiga natatória, etc) pela cocção a vapor ou	D.F. nº 30.691/52, art. 471, § 7º

	em água fervente e a seguir convenientemente concentrado.	
Colostro	O produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizem.	D.F. nº 30.691/52, art. 479
Congelado	O pescado tratado por processos adequados de congelação, em temperatura não superior a -25°C (menos vinte e cinco graus centígrados).	D.F. nº 30.691/52, art.439, §3º
Conserva de ovos	O produto resultante do tratamento de ovos sem casca ou de partes de ovos que tenham sido congelados, salgados ou desidratados.	D.F. nº 30.691/52, art. 743
Conserva enlatada	Todo produto em que a matéria-prima foi ou não curada, condimentada, embalada em recipiente metálico hermeticamente fechado, submetido a vácuo direto ou indireto e afinal convenientemente esterilizado pelo calor úmido e imediatamente esfriado, respeitada a peculiaridade do produto.	D.F. nº 30.691/52, art. 378
Corante	Substância que confere um melhor e mais sugestivo aspecto aos produtos alimentícios, dando-lhes tonalidades de cor mais atraente	D.F. nº 30.691/52, art. 786

Corantes	As substâncias que dêem um melhor e mais sugestivo aspecto às conservas, ao mesmo tempo que se prestam à uniformidade de sua coloração.	D.F. nº 30.691/52, art. 368
Cracking	O resíduo das matérias-primas trabalhadas em digestores a seco, antes de sua passagem pelo moinho	D.F. nº 30.691/52, art. 331
Creme de leite	O produto lácteo relativamente rico em gordura retirada do leite por procedimento tecnologicamente adequado, que apresenta a forma de uma emulsão de gordura em água.	D.F. nº 30.691/52, art. 546
Creme de leite a granel de uso industrial	O creme transportado em volume de um estabelecimento industrial de produtos lácteos a outro, que será processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.	D.F. nº 30.691/52, art. 547
Creme de Leite à Granel de Uso Industrial ou Creme de Indústria	O produto obtido em quantidade, transportado ou não de um estabelecimento industrial de produtos lácteos a outro, a ser processado e que não seja destinado ao consumo humano direto.	D.F. nº 30.691/52, art. 554
Deficiência da matéria-prima	A acidez anormal do leite original ou defeito dos	D.F. nº 30.691/52, art. 647, § 1º

	ingredientes adicionados.	
Defumados	Os produtos que após o processo de cura são submetidos á defumação, para lhes dar cheiro e sabor característicos, além de um maior prazo de vida comercial por desidratação parcial.	D.F. nº 30.691/52, art. 424
Derivados do pescado	Os produtos e subprodutos, comestíveis ou não, com ele elaborados no todo ou em parte.	D.F. nº 30.691/52, art. 446
Dessecados	Produtos preparados com carnes ou órgãos comestíveis, curados ou não e submetidos à desidratação mais ou menos profunda.	D.F. nº 30.691/52, art. 430
Doce de Leite	O produto, com ou sem adição de outras substâncias alimentícias, obtido por concentração e ação do calor a pressão normal ou reduzida do leite ou leite reconstituído, com ou sem adição de sólidos de origem láctea e/ou creme e adicionado de sacarose (parcialmente substituída ou não por monossacarídeos e/ou outros dissacarídeos).	D.F. nº 30.691/52, art. 659
Edam ou Reino	É produto obtido de leite pasteurizado, de massa semicozida, prensado e devidamente maturado por 2 (dois) meses no mínimo.	D.F. nº 30.691/52, art. 617

Embutido	Todo produto elaborado com carne ou órgãos comestíveis curado ou não, condimentado, cozido ou não, defumado e dessecado ou não, tendo como envoltório tripa, bexiga ou outra membrana animal.	D.F. nº 30.691/52, art. 412
Embutido de pescado	Todo o produto elaborado com pescado íntegro, curado ou não, cozido ou não, defumado e dessecado ou não, tendo como envoltório tripa, bexiga ou envoltório artificial, aprovado pelo D.I.P.O.A.	D.F. nº 30.691/52, art. 469
Engarrafa-mento	A operação pela qual o leite é envasado higienicamente, de modo a evitar a contaminação, facilitar sua distribuição e excluir a possibilidade de fraude.	D.F. nº 30.691/52, art. 520
Entrepasto de carnes e derivados	O estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do D.I.P.O.A.;	D.F. nº 30.691/52, art.21, § 8º.

Entrepósito de mel e cera de abelhas	O estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e da cera de abelhas.	D.F. nº 30.691/52, art.30, § 2º.
Entrepósito de ovos	O estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.	D.F. nº 30.691/52, art.29, § 1º.
Entrepósito de pescado	O estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexa dependência para industrialização e, nesse caso, satisfazendo às exigências fixadas para as fábricas de conservas de pescado, dispondo de equipamento para aproveitamento integral, de subprodutos não comestíveis.	D.F. nº 30.691/52, art.28, §1º.
Entrepósito-frigorífico	O estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego de frio industrial.	D.F. nº 30.691/52, art. 21, §11.
Erro de fabricação	Tudo que der causa a defeito nas características químicas, organolépticas ou microbiológicas do produto.	D.F. nº 30.691/52, art. 647, §2º

Estabelecimento de produtos de origem animal	Qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.	D.F.nº 30.691/52, art. 8º
Estabelecimentos industriais	Os destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, a saber: 1 - "usina de beneficiamento", assim denominado o estabelecimento que tem por fim principal receber, filtrar, beneficiar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo	D.F. nº 30.691/52, art. 27.

	<p>público ou a entrepostos usina;</p> <p>2 - "fábrica de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e de creme, para o preparo de quaisquer produtos de laticínios;</p> <p>3. - "entrepasto-usina", assim denominado o estabelecimento localizado em centros de consumo, dotado de aparelhagem moderna e mantido em nível técnico elevado para recebimento de leite e creme, e dotado de dependências para industrialização que satisfaçam às exigências deste Regulamento, previstas para a fábrica de laticínios.</p> <p>4 - "entrepasto de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produtos lácteos, excluído o leite em natureza.</p>	
Estearina	O resíduo que resulta da extração da oleína.	D.F. nº 30.691/52, art. 273.
Estepe	É o produto obtido do leite pasteurizado, de massa semicozida, prensado e ma-	D.F. nº 30.691/52, art. 620

	turado pelo espaço de 2 a 3 (dois a três) meses.	
Fábrica de conservas	O estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue, com ou sem sala de matança anexa, e em qualquer dos casos seja dotado de instalações de frio Industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos não comestíveis.	D.F. nº 30.691/52, art. 21, § 5º.
Fábrica de conservas de ovos	O estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.	D.F. nº 30.691/52, art.29, § 2º.
Fábrica de conservas de pescados	O estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.	D.F. nº 30.691/52, art.28, § 2º.
Fábrica de produtos gordurosos	Os estabelecimentos destinados exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal.	D.F. nº 30.691/52, art. 21, § 7º.
Fábrica de produtos não comestíveis	O estabelecimento que manipula matérias-primas e resíduos de animais de várias procedências, para o preparo exclusivo de produtos não	D.F. nº 30.691/52, art. 21, § 9º.

	utilizados na alimentação humana .	
Fábrica de produtos suínos	O estabelecimento que dispõe de sala de matança e demais dependências, industrialize animais da espécie suína e, em escala estritamente necessária aos seus trabalhos, animais de outras espécies; disponha de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada ao aproveitamento completo de subprodutos não comestíveis.	D.F. nº 30.691/52, art. 21, § 6º.
Farinha de carne	O subproduto obtido pelo cozimento em digestores a seco de restos de carne de todas as seções, de recortes e aparas diversas que não se prestem a outro aproveitamento, bem como de carcaças, partes de carcaça e órgãos rejeitados pela Inspeção Federal, a seguir desengordurado por prensagem ou centrifugação e finalmente triturado.	D.F. nº 30.691/52, art. 318.
Farinha de carne e ossos	O subproduto seco e triturado, obtido pelo cozimento a seco de recortes em geral, aparas, resíduos e limpeza decorrentes das operações nas diversas seções; ligamentos mucosas, fetos e placentas, orelhas e pontas de	D.F. nº 30.691/52, art. 332-D

	cauda; órgãos não comestíveis ou órgãos e carnes rejeitados pela Inspeção Federal, além de ossos diversos.	
Farinha de fígado	O subproduto seco e triturado, obtido pelo cozimento a seco de fígados, rins, pulmões, baços e corações, previamente desengordurados.	D.F. nº 30.691/52, art. 332-B
Farinha de ossos autoclavados	O subproduto obtido pelo cozimento de ossos em vapor sob pressão, secado e triturado.	D.F. nº 30.691/52, art. 322.
Farinha de ossos crus	O subproduto seco e triturado, resultante do cozimento na água, em tanques abertos, de ossos inteiros após a remoção de gordura e do excesso de outros tecidos.	D.F. nº 30.691/52, art.321.
Farinha de ossos degelatinizados	O subproduto seco e triturado, obtido pelo cozimento de ossos, após a remoção de gordura e outros tecidos, em vapor sob pressão, resultante do processamento para obtenção de cola ou gelatina.	D.F. nº 30.691/52, art. 332-A
Farinha de pescado	O subproduto obtido pela cocção de pescado ou de seus resíduos mediante o emprego de vapor, convenientemente prensado, dessecado e triturado.	D.F. nº 30.691/52, art. 471, § 1º

Farinha de pulmão	O subproduto seco e triturado, obtido pelo cozimento a seco de pulmões.	D.F. nº 30.691/52, art.332- C
Farinha de sangue	O subproduto industrial obtido pelo cozimento a seco do sangue dos animais de açougue, submetido ou não a uma previa prensagem ou centrifugação e posteriormente triturado.	D.F. nº 30.691/52, art. 319.
Farinha láctea	O produto resultante de dessecação em condições próprias, da mistura de leite com farinha de cereais e leguminosas, cujo amido tenha sido tornado solúvel por técnica apropriada.	D.F. nº 30.691/52, art. 673
Fases da fabricação deste produto (leite)	Seleção do leite, filtração, padronização dos teores de gordura e de sólidos totais, pré-aquecimento, condensação, refrigeração e embalagem.	D.F. nº 30.691/52, art. 649, § 1º
Fontina	É o produto de massa filada, enformado e prensado, obtido de leite cru ou pasteurizado, devidamente maturado pelo espaço mínimo de 30 (trinta) dias.	D.F. nº 30.691/52, art. 624
Fraudado, adulterado ou falsificado	O leite que: 1 - for adicionado de água; 2 - tiver sofrido subtração de qualquer dos seus componentes, exclusive a gordura nos tipos "C" e	D.F. nº 30.691/52, art. 543

	"magro"; 3 - for adicionado de substâncias conservadoras ou de quaisquer elementos estranhos à sua composição; 4 - for de um tipo e se apresentar rotulado como de outro de categoria superior; 5 - estiver cru e for vendido como pasteurizado; 6 - for exposto ao consumo sem as devidas garantias de inviolabilidade.	
Fresco	O pescado dado ao consumo sem ter sofrido qualquer processo de conservação, a não ser a ação do gelo.	D.F. nº 30.691/52, art.439, §1º
Gado leiteiro	Todo rebanho explorado com a finalidade de produzir leite.	D.F. nº 30.691/52, art. 483
Gelatina	O produto da hidrólise em água fervente de tecidos ricos em substâncias colagênicas, (cartilagens, tendões, ossos, aparas de couro), concentrado e secado.	D.F. nº 30.691/52, art. 433
Gordura anidra de leite (ou Butteroil)	O produto gorduroso obtido a partir de creme ou manteiga, pela eliminação quase total de água e sólidos não gordurosos, mediante processos tecnologicamente adequados	D.F. nº 30.691/52, art. 680
Gordura bovina	O produto obtido pela fusão de tecidos adiposos de bovino, tanto cavitários (vis-	D.F. nº 30.691/52, art. 271

	ceral, mesentérico, mediastinal, peri-renal e pélvico), como de cobertura (esternal, inguinal e subcutâneo), previamente lavados e triturados.	
Gordura caracu	O produto obtido pela fusão da gordura contida na medula dos ossos longos.	D.F. nº 30.691/52, art. 274.
Gouda	É semelhante ao prato padrão, apresentando textura mais firme e paladar mais picante.	D.F. nº 30.691/52, art. 616
Gruyère	É o produto obtido do leite cru ou pasteurizado, de massa cozida, prensada e devidamente maturado pelo espaço mínimo de 4 (quatro) meses.	D.F. nº 30.691/52, art. 618
Impróprio para o consumo (imediatamente condensado)	O leite fermentado que: 1 - apresentar fermentação anormal; 2 - contiver germes patogênicos, coliformes ou outros que ocasionem deterioração ou indiquem defeito de manipulação; 3 - contiver mais ácido láctico do que o permitido; 4 - contiver elementos estranhos à sua composição, ou substâncias não aprovadas pelo D.I.P.O.A..	D.F. nº 30.691/52, art. 686
Impróprio para o	O leite desidratado que apresentar: 1 - cheiro e sabor	D.F. nº 30.691/52, art. 677

consumo (leite)	estranhos, de ranço, de môfo e outros; 2 - defeitos de consistência como coagulação com ou sem dessôro no leite parcialmente desidratado, arenosidade ou granulação excessiva no leite condensado e insolubilidade no leite em pó e nas farinhas lácteas; 3 - estufamento em latas de leite parcialmente desidratado; 4 - presença de corpos estranhos e de parasitas de qualquer natureza; 5 - embalagem defeituosa, expondo o produto á contaminação e a deterioração;	
Iogurte	O produto obtido pela fermentação láctea através da ação do <i>Lactobacillus bulgaricus</i> e do <i>Streptococcus thermophilus</i> sobre o leite integral, desnatado ou padronizado.	D.F. nº 30.691/52, art. 682
Lacto-albumina	O produto destinado á alimentação de animais, resultante da precipitação pelo calor das albuminas solúveis do soro oriundo de fabricação de queijos ou de caseína	D.F. nº 30.691/52, art. 695
Lactose	O produto obtido pela separação e cristalização do açúcar do leite. Compreende a	D.F. nº 30.691/52, art. 693

	"lactose refinada", a "lactose bruta" e "lactose industrial".	
Leite	O produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.	D.F. nº 30.691/52, art. 475
Leite acidophillus	O produto resultante da ação do lacto-bacillus acidophillus sobre o leite. Deve apresentar, além de suas características próprias, as condições específicas para o "iogurte", com acondicionamento em frascos de fecho inviolável e a declaração no rótulo dos teores em ácido láctico e em gordura.	D.F. nº 30.691/52, art. 683
Leite aromatizado	A mistura preparada com leite, açúcar, aromatizantes (cacau, sucos ou essências de frutas) ou outras substâncias a juízo da D.I.P.O.A., submetido à pasteurização ou à esterilização nos próprios frascos	D.F. nº 30.691/52, art. 689
Leite concentrado	O produto resultante da desidratação parcial em vácuo do leite fluído seguida de refrigeração.	D.F. nº 30.691/52, art. 649

Leite condensado ou leite condensado com açúcar	O produto resultante da desidratação em condições próprias do leite adicionado de açúcar.	D.F. nº 30.691/52, art. 657
Leite de retenção	O produto da ordenha, a partir do 30º (trigésimo) dia antes da parição.	D.F. nº 30.691/52, art. 478
Leite desidratado	O produto resultante da desidratação parcial ou total, em condições adequadas, do leite adicionado ou não de substâncias permitidas pelo D.I.P.O.A.	D.F. nº 30.691/52, art. 642
Leite em pó	O produto obtido por desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.	D.F. nº 30.691/52, art. 665
Leite em pó maltado	O produto resultante da secagem e moagem em condições próprias, de mistura de leite de teor de gordura, ajustado com extrato de malte previamente germinado, devidamente preparado.	D.F. nº 30.691/52, art. 671
Leite em pó modificado	O produto resultante da dessecação do leite previamente preparado, considerando-se como tal, além do acerto de teor de gordura, a acidificação por adição de	D.F. nº 30.691/52, art. 669

	fermentos lácticos ou de ácido láctico e o enriquecimento com açúcares, com sucos de frutas ou com outras substâncias permitidas, que a dietética e a técnica indicarem.	
Leite evaporado ou leite condensado sem açúcar	O produto resultante da desidratação parcial, em vácuo, de leite próprio para o consumo, seguido de homogeneização, enlatamento e esterilização.	D.F. nº 30.691/52, art. 654
Leite fermentado	O produto resultante da fermentação do leite pasteurizado ou esterilizado, por fermentos lácticos próprios. Compreende vários tipos: o "quefir", o "iogurte", o "leite acidófilo", o "leitelho" e a "coalhada", os quais podem ser obtidos de matéria-prima procedentes de qualquer espécie leiteira.	D.F. nº 30.691/52, art. 681
Leite impróprio para consumo em natureza	O que não satisfaça às exigências previstas para sua produção e que: 1 - revele acidez inferior a 15°D (quinze graus Dornic) e superior a 20°D (vinte graus Dornic); 2 - contenha colostro ou elementos figurados em excesso; 3 - não satisfaça ao padrão bacteriológico previsto; 4 -	D.F. nº 30.691/52, art. 542

	revele presença de nitratos ou nitritos; 5 - apresente modificações de suas propriedades organolépticas normais; 6 - apresente elementos estranhos à sua composição normal; 7 - revele quaisquer alterações que o tornem impróprio ao consumo inclusive corpos estranhos de qualquer natureza.	
Leite totalmente desidratado	1- O leite em pó; 2- O leite em pó modificado, o leite em pó modificado acidificado e o leite em pó maltado; 3- As farinhas lácteas.	D.F. nº 30.691/52, art. 664
Leite UAT ou UTH (ultra alta temperatura)	O leite homogeneizado submetido, durante 2 a 4 segundos, a uma temperatura entre 130°C e 150°C, mediante processo térmico de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a uma temperatura inferior a 32°C e envasado sob condições assépticas em embalagens estéreis e hermeticamente fechadas.	D.F. nº 30.691/52, art. 519
Leitelho	O líquido resultante da batidura do creme para a fabricação de manteiga, adicionado ou não de leite desnatado e acidificado biologicamente por fermentos	D.F. nº 30.691/52, art. 687

	selecionados, com desdobramento parcial da lactose e rico em ácido láctico, proteína e sais minerais.	
Língua defumada	A língua de bovino curada, cozida ou não e defumada.	D.F. nº 30.691/52, art. 426
Língua enlatada	O produto obtido exclusivamente com línguas, adicionado de gelatina ou de ágar-ágar.	D.F. nº 30.691/52, art. 396
Lombo	O produto obtido com o corte da região lombar dos suínos.	D.F. nº 30.691/52, art. 427
Manteiga	O produto gorduroso obtido exclusivamente pela bateção e malaxagem, com ou sem modificação biológica do creme pasteurizado, derivado exclusivamente do leite de vaca, por processos tecnologicamente adequados. A matéria gorda da manteiga deverá estar composta exclusivamente de gordura láctea.	D.F. nº 30.691/52, art. 568
Margarina	O produto gorduroso em emulsão estável com leite ou seus constituintes ou derivados, e outros ingredientes, destinado à alimentação humana com cheiro e sabor característicos. A gordura láctea, quando presente, não deverá exceder a 3% (m/m)	D.F. nº 30.691/52, art. 341

	do teor de lipídeos totais.	
Massa para elaborar Queijo Mussarela	O produto intermediário de uso industrial exclusivo, destinado à elaboração de Queijo Mussarela, que se obtém por coagulação de leite por meio de coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementadas ou não por ação de bactérias lácteas específicas.	D.F. nº 30.691/52, art. 613
Matadouro	O estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; disporá obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.	D.F.nº 30.691/52, art. 21,§ 2º
Matadouro de aves e coelhos	O estabelecimento dotado de instalações para o abate e Industrialização de: a) aves e caça de penas e b) coelhos, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A; de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.	D.F. nº 30.691/52, art. 21,§ 10.

Matadouro de pequeno e médios animais	O estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de: a) suínos; b) ovinos; c) caprinos; d) aves e coelhos; e) caça de pêlo, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A., de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.	D.F.nº 30.691/52, art. 21, § 3º.
Matadouro-frigorífico	O estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequado para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial.	D.F.nº 30.691/52, art. 21, § 1º.
Mel	O produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas, que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias e deixam maturar nos favos da colmeia.	D.F. nº 30.691/52, art. 757

Miudos	Os órgãos e vísceras dos animais de açougue, usados na alimentação humana (miolos, línguas, coração, fígado, rins, rumem, retículo), além dos mocotós e rabada.	D.F.nº 30.691/52, art.17, § 2º.
Morceia	O embutido contendo principalmente sangue, adicionado de toucinho moído ou não, condimentado e convenientemente cozido.	D.F. nº 30.691/52, art. 416
Oleína	O produto gorduroso comestível resultante da separação da estearina existente na gordura bovina, por prensagem ou por outro processo aprovado pelo D.I.P.O.A .	D.F. nº 30.691/52, art. 272.
Óleo de mocotó	O subproduto extraído das extremidades ósseas dos membros de bovinos depois de retirados os cascos, após cozimento em tanques abertos ou em autoclaves sob pressão, separado por decantação e posteriormente filtrado ou centrifugado em condições adequadas.	D.F. nº 30.691/52, art. 335
Óleo de pescado	O subproduto líquido obtido pelo tratamento de matérias-primas pela cocção a vapor, separado por decantação ou centrifugação e filtração.	D.F. nº 30.691/52, art. 471, § 5º
Ovo desidratado	O produto resultante da desidratação parcial ou total	D.F. nº 30.691/52, art. 746

	do ovo, em condições adequadas.	
Paleta	O produto obtido com o membro dianteiro dos suínos.	D.F. nº 30.691/52, art.400
Pasta	O produto elaborado com carne ou órgão, reduzido a massa, condimentado, adicionado ou não de farináceos e gordura, enlatado e esterilizado.	D.F. nº 30.691/52, art. 407
Pasta de pescado	O produto elaborado com pescado íntegro que depois de cozido, sem ossos ou espinhas é reduzido a massa, condimentado e adicionado ou não de farináceos.	D.F. nº 30.691/52, art.453
Pasteurização	O emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a flora microbiana patogênica sem alteração sensível da constituição física e do equilíbrio do leite, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades organolépticas normais.	D.F. nº 30.691/52, art. 517
Pescado	A denominação genérica "PESCADO" compreende os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelônios e mamíferos de água doce ou salgada, usados na alimentação humana.	D.F. nº 30.691/52, art.438

Pescado ao molho	O produto que tenha por líquido de cobertura molho com base em meio aquoso ou gorduroso.	D.F. nº 30.691/52, art. 452
Pescado ao natural	O produto que tenha por líquido de cobertura uma salmoura fraca, adicionada ou não de substâncias aromáticas.	D.F. nº 30.691/52, art. 449, § 1º
Pescado curado	É o produto elaborado com pescado íntegro, tratado por processos especiais, compreendendo, além de outros, os seguintes tipos principais: 1 - pescado salgado; 2 - pescado prensado; 3 - pescado defumado; 4 - pescado dessecado.	D.F. nº 30.691/52, art. 460
Pescado defumado	O produto obtido pela defumação do pescado íntegro, submetido, previamente à cura pelo sal (cloreto de sódio).	D.F. nº 30.691/52, art. 463
Pescado desidratado	O produto obtido pela dessecação profunda em aparelhagem adequada do pescado íntegro	D.F. nº 30.691/52, art. 467
Pescado dessecado	O produto obtido pela dessecação natural ou artificial do pescado íntegro, compreendendo os seguintes tipos: 1 - pescado salgado-seco; 2 - pescado seco; 3 - pescado desidratado;	D.F. nº 30.691/52, art. 464

Pescado em azeite ou óleos comestíveis	O produto que tenha por líquido de cobertura azeite de oliva ou um óleo comestível adicionado ou não de substâncias aromáticas.	D.F. nº 30.691/52, art. 449, § 2º
Pescado em escabeche	O produto que tenha por líquido de cobertura principal o vinagre, adicionado ou não de substâncias aromáticas.	D.F. nº 30.691/52, art.450
Pescado em salmoura	O pescado salgado quando envasado em salmouras será designado "pescado em salmoura".	D.F. nº 30.691/52, art. 461,§ 2º
Pescado em vinho branco	O produto que tenha por líquido de cobertura principal o vinho branco, adicionado ou não de substancias aromáticas.	D.F. nº 30.691/52, art.451
Pescado prensado	O produto obtido pela prensagem do pescado íntegro, convenientemente curado pelo sal (cloreto de sódio).	D.F. nº 30.691/52, art. 462
Pescado salgado	O produto obtido pelo tratamento do pescado íntegro, pela salga a seco ou por salmoura.	D.F. nº 30.691/52, art. 461
Pescado seco	O produto obtido pela dessecação apropriada do pescado íntegro.	D.F. nº 30.691/52, art. 466
Pescado-salgado-seco	O produto obtido pela dessecação do pescado íntegro tratado previamente pelo sal (cloreto de sódio).	D.F. nº 30.691/52, art.465

<p>Postos de leite e derivados</p>	<p>Os estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinados ao recebimento de leite, de creme e outras matérias-primas, para depósito por curto tempo, transvase, refrigeração, desnatação ou coagulação e transporte imediato aos estabelecimentos registrados, a saber:</p> <p>- "posto de recebimento", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento do creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de medida, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atesto;</p> <p>- "posto de refrigeração", assim denominado o estabelecimento destinado ao tratamento pelo frio de leite reservado ao consumo ou à industrialização;</p> <p>"Posto de coagulação", assim denominado o estabelecimento destinado à coagulação do leite e sua parcial manipulação, até a obtenção</p>	<p>D.F. nº 30.691/52, art. 26.</p>
------------------------------------	---	------------------------------------

	de massa dessorada, enformada ou não, destinada à fabricação de queijos de massa semi cozida ou filada, de requeijão ou de caseína; -"queijaria" , assim denominado o simples estabelecimento situado em fazenda leiteira e destinado à fabricação de queijo Minas.	
Pré-aquecimento (termização)	A aplicação do calor ao leite em aparelhagem própria com a finalidade de reduzir sua carga microbiana, sem alteração das características próprias do leite cru.	D.F. nº 30.691/52, art. 516
Presunto	O produto obtido com o pernil dos suínos.	D.F. nº 30.691/52, art. 399
Produtos gordurosos não comestíveis	Todos aqueles obtidos pela fusão de partes e tecidos não empregados na alimentação humana, bem como de carcaças, partes de carcaça, órgãos e vísceras, que forem rejeitados pela Inspeção Federal.	D.F. nº 30.691/52, art. 307.
Produtos resultantes da desidratação total	O leite em pó e as farinhas lácteas.	D.F. nº 30.691/52, art. 642, § 2º
Produtos resultantes de desidratação parcial	O leite concentrado, evaporado, condensado e o doce de leite.	D.F. nº 30.691/52, art. 642, § 1º

Propriedades rurais	Os estabelecimentos produtores de leite para qualquer finalidade comercial, a saber: 1.-"fazenda leiteira", assim denominado o estabelecimento localizado, via de regra, em zona rural, destinado à produção do leite para consumo em natureza do tipo "C" e para fins industriais; 2.-"estábulo leiteiro", assim denominado o estabelecimento localizado em zona rural ou suburbana, de preferência destinado à produção e refrigeração de leite para consumo em natureza, do tipo "B"; 3.-"granja leiteira", assim denominado o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e engarrafamento para consumo em natureza, de leite tipo "A".	D.F. nº 30.691/52, art. 25.
Provolone curado	É o produto obtido de leite cru ou pasteurizado, enformado ou não, não prensado e devidamente maturado pelo espaço mínimo de 2 (dois) meses.	D.F. nº 30.691/52, art. 627
Provolone Fresco	É o produto de massa filada, obtido de leite pasteurizado,	D.F. nº 30.691/52, art. 622

	não prensado, dado ao consumo, até 20 (vinte) dias de fabricação.	
Quefir	O produto resultante da fermentação do leite pelos fermentos contidos nos grãos do quefir ou por adição de levedura de cerveja e fermentos lácticos próprios.	D.F. nº 30.691/52, art. 681, § 1º
Queijo	O produto fresco ou maturado que se obtém por separação parcial do soro do leite ou leite reconstituído (integral, parcial ou totalmente desnatado) ou de soros lácteos, coagulados pela ação física do coalho, enzimas específicas de bactérias específicas, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem agregação de substâncias alimentícias e/ou especiarias e/ou condimentos, aditivos especificamente indicados, substâncias aromatizantes e matérias corantes..	D.F. nº 30.691/52, art. 598
Queijo	A denominação Queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura e/ou proteína de origem não láctea.	D.F. nº 30.691/52, art. 598, §3º

Queijo Danbo	O queijo maturado que se obtém por coagulação do leite por meio do coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas específicas.	D.F. nº 30.691/52, art. 599
Queijo em Pó	O produto obtido por fusão e desidratação, mediante um processo tecnologicamente adequado, da mistura de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos e/ou sólidos de origem láctea e/ou especiarias, condimentos ou outras substâncias alimentícias, e no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria prima preponderante na base láctea do produto.	D.F. nº 30.691/52, art. 661
Queijo fresco	O que está pronto para o consumo logo após a sua fabricação.	D.F. nº 30.691/52, art. 598, § 1º
Queijo maturado	O que sofreu as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da variedade do queijo.	D.F. nº 30.691/52, art. 598, § 2º
Queijo Minas (padrão)	É o produto obtido de leite integral ou padronizado, pasteurizado, de massa crua, prensado mecanicamente e devidamente maturado du-	D.F. nº 30.691/52, art. 614

	rante 20 (vinte) dias.	
Queijo Minas Frescal	O queijo fresco obtido por coagulação enzimática do leite com coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não com ação de bactérias lácteas específicas.	D.F. nº 30.691/52, art. 662
Queijo Mussarela	O queijo obtido pela filagem da massa acidificada (produto intermediário obtido por coagulação do leite por meio de coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas) complementada ou não pela ação de bactérias lácteas específicas.	D.F. nº 30.691/52, art. 621
Queijo Parmesão, Parmesano, Reggiano, Reggianito e Sbrinz	Os queijos maturados que se obtêm por coagulação do leite por meio do coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácteas específicas.	D.F. nº 30.691/52, art. 625
Queijo Pategrás Sandwich	Entende-se, o queijo maturado que se obtêm por coagulação do leite por meio do coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas específicas.	D.F. nº 30.691/52, art. 600
Queijo Prato	O queijo maturado que se obtêm por coagulação do leite	D.F. nº 30.691/52, art. 615

	por meio de coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas específicas.	
Queijo Processado	O produto obtido por trituração, mistura, fusão e emulsão por meio de calor e agentes emulsionantes de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos e/ou sólidos de origem láctea e ou especiarias, condimentos ou outras substâncias alimentícias na qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria prima preponderante na base láctea.	D.F. nº 30.691/52, art. 611
Queijo Ralado	O produto obtido por esfarelamento ou ralagem da massa de uma ou até quatro variedades de queijos de baixa e/ou média umidade apto para o consumo humano.	D.F. nº 30.691/52, art. 632
Queijo Tandil	O queijo maturado que se obtém por coagulação do leite por meio do coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas específicas.	D.F. nº 30.691/52, art. 601
Queijo Tilsit	O queijo maturado que se obtém por coagulação do leite	D.F. nº 30.691/52, art. 629

	por meio do coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas específicas.	
Queijo Tybo	O queijo maturado que se obtém por coagulação do leite por meio do coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas específicas.	D.F. nº 30.691/52, art. 602
Rabada enlatada	A conserva elaborada com as vértebras coccigeanas maiores dos bovinos, curadas, condimentadas, adicionadas ou não de gelatina ou de agar-agar, cozidas enlatadas e esterilizadas.	D.F. nº 30.691/52, art. 397
Ração preparada	Toda e qualquer mistura em proporções adequadas de produtos diversos destinados á alimentação de animais que tenha também em sua composição subprodutos designados neste Regulamento como "alimento para animais".	D.F. nº 30.691/52, art. 323
Refrigeração	A aplicação do frio industrial ao leite cru, pré-aquecido ou pasteurizado, baixando-se a temperatura a graus que inibam, temporariamente, o desenvolvimento microbiano	D.F. nº 30.691/52, art. 518

Requeijão	O produto obtido pela fusão de massa coalhada, cozida ou não, dessorada e lavada, obtida por coagulação ácida e/ou enzimática do leite opcionalmente adicionado de creme de leite e/ou manteiga e/ou gordura anidra de leite ou butter oil. O produto poderá estar adicionado de condimentos, especiarias e/ou outras substâncias alimentícias.	D.F. nº 30.691/52, art. 612
Resfriado	O pescado devidamente acondicionado em gelo e mantido em temperatura entre -0,5 a -2°C (menos meio grau centígrado a menos dois graus centígrados).	D.F. nº 30.691/52, art.439, §2º
Ricota defumada	É o produto obtido de albumina do soro do queijo adicionado de leite até 20% (vinte por cento) do seu volume, defumado durante 10 a 15 (dez a quinze) dias.	D.F. nº 30.691/52, art. 630
Ricota fresca	É o produto obtido da albumina de soro de queijos, adicionado de leite até 20% (vinte por cento) do seu volume, tratado convenientemente e tendo o máximo de 3 (três) dias de fabricação.	D.F. nº 30.691/52, art. 610
Rótulo	Toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria	D.F. nº 30.691/52, art. 795

	descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.	
Sal para uso na indústria animal	O cloreto de sódio obtido de jazidas, fontes naturais ou de água do mar.	D.F. nº 30.691/52, art. 779
Salgados	Produtos preparados com carnes ou órgãos comestíveis, tratados pelo sal (cloreto de sódio) ou misturas de sal, açúcar, nitratos, nitritos e condimentos, como agentes de conservação e caracterização organolépticas.	D.F. nº 30.691/52, art. 423
Sangue em pó	O subproduto industrial obtido pela desidratação do sangue por processos especiais.	D.F. nº 30.691/52, art. 320.
Siciliano	É produto de massa filada, enformada e prensada, obtido de leite cru ou pasteurizado, devidamente maturado pelo espaço mínimo de 30 (trinta) dias.	D.F. nº 30.691/52, art. 623
Solúvel concentrado de pescado	O subproduto obtido pela evaporação e concentração, em aparelhagem adequada, da parte líquida resultante, após separação do óleo	D.F. nº 30.691/52, art. 471, § 9º
Soro de leite	O líquido residual obtido a partir da coagulação do leite, destinado à fabricação de	D.F. nº 30.691/52, art. 694

	queijos e caseína.	
Subproduto não comestível	Todo e qualquer resíduo devidamente elaborado, que se enquadre nas denominações e especificações deste Regulamento.	D.F. nº 30.691/52, art. 316.
Subprodutos não comestíveis de pescado	Todo e qualquer resíduo de pescado devidamente elaborado, que se enquadre nas denominações e especificações deste Regulamento.	D.F. nº 30.691/52, art. 470
Subprodutos não comestíveis de pescado	Além de outros, os seguintes: 1 - farinha de pescado; 2 - óleo de pescado; 3 - cola de pescado; 4 - adubo de pescado; 5 - solúvel concentrado de pescado.	D.F. nº 30.691/52, art. 471
Tancage	O resíduo de cozimento de matérias-primas em autoclaves sob pressão, seco e triturado.	D.F. nº 30.691/52, art. 330

AR

Agente fitotóxico
Altura efetiva de chaminé
Amostragem
Amostragem de chaminé
Anemógrafo
Anemômetro
Antagonismo
Área em vias de saturação
Áreas especiais de controle da qualidade do ar
Área saturada
Bruma
Cinzas
Classes de Uso
Concentração de poluentes
Dispersão
Efeito estufa
Efluentes gasosos
Elevação da pluma
Escala de Ringelmann
Flare
Fuligem
Fumaça
Índice de poluição do ar

Inversão térmica
Lavador
Material particulado
Monitoramento
Nevoeiro
Odor
Padrão de emissão
Padrões primários de qualidade do ar
Padrões secundários de qualidade do ar
Partícula
Pluma
Poeira
Poluentes atmosféricos
Poluente atmosférico
Poluente primário
Poluente secundário
Precipitador eletrostático
Qualidade do ar
Regiões de Controle da Qualidade do Ar
Sinergismo
Smog fotoquímico

AR

Agente fitotóxico	Substância capaz de produzir danos aos vegetais.	NBR 8969/85, pág. 02
Altura efetiva de chaminé	Soma da altura física da chaminé mais a elevação da pluma.	NBR 8969/85, pág. 03
Amostragem	Atividade que consiste em retirar uma fração representativa de certa região da atmosfera ou de mistura de gases e/ou de outros componentes para fins de análise.	NBR 8969/85, pág. 04
Amostragem de chaminé	Termo utilizado para a amostragem de fonte, quando esta fonte é uma chaminé ou duto de exaustão.	NBR 8969/85, pág. 04
Anemógrafo	Instrumento utilizado para medição e registro de velocidades e de direção do vento.	NBR 8969/85, pág. 05
Anemômetro	Instrumento utilizado para a medição de velocidade e direção do vento. Também utilizado para a medição de fluxos gasosos.	NBR 8969/85, pág. 05
Antagonismo	Situação na qual a ação combinada de dois ou mais agentes, atuando em conjunto, é menor que a soma da ação dos agentes, quando estes atuam de modo isolado. O inverso de sinergismo.	NBR 8969/85, pág. 05

Área em vias de saturação	É a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar cuja tendência é de atingimento de um ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso IV
Áreas especiais de controle da qualidade do ar	São porções de uma ou mais regiões de controle, onde poderão ser adotadas medidas especiais, visando à manutenção da integridade da atmosfera;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XI
Área saturada	É a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar em que um ou mais padrões de qualidade do ar - primário ou secundário - estiver ultrapassado;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso V
Bruma	Fenômeno no qual a visibilidade é reduzida devido a concentração de material particulado sólido, muito fino, em suspensão no ar.	NBR 8969/85, pág. 06
Cinzas	Matéria sólida, inorgânica e incombustível, presente em diversas substâncias combustíveis. Resíduo da combustão.	NBR 8969/85, pág. 07
Classes de Uso	O conjunto de três tipos de classificação de usos pretendidos para o território do Estado do Rio Grande do Sul,	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XV

	de modo a implementar uma política de prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;	
Concentração de poluentes	Quantidade total de poluentes contida em uma unidade de volume a uma dada temperatura e pressão. A concentração é normalmente expressa em massa, volume ou número de partículas por unidade de volume.	NBR 8969/85, pág. 08
Dispersão	-Termo genérico usado para um sistema constituído de material particulado suspenso no ar ou em outros fluidos. -Termo genérico usado para descrever o processo de diluição de um poluente que integra os processos de transporte e difusão atmosféricos.	NBR 8969/85, pág. 10
Efeito estufa	Denominação dada ao aumento da temperatura superficial da terra, numa escala global, decorrente do acréscimo das concentrações atmosféricas de gases com a característica de serem fortes absorvedores de energia, na faixa de radiação infravermelha, e, fracos absorvedores, no espectro visível. Em geral o termo é associado a presença de dióxido de carbono.	NBR 8969/85, pág. 11

Efluentes gasosos	Termo impropriamente utilizado para designar emissões atmosféricas.	NBR 8969/85, pág. 11
Elevação da pluma	Altura da linha de centro da pluma assim que esta se torna paralela ao terreno.	NBR 8969/85, pág. 11
Escala de Ringelmann	<p>Escala gráfica para a avaliação colorimétrica da densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidades entre o branco e o preto. Os padrões são apresentados por meio de quadros retangulares, com redes de linhas de espessura e espaçamento definido, sobre um fundo branco. Os padrões da escala de Ringelmann são numerados de 0 a 5 e assim definidos;</p> <p>Padrão nº 0 - inteiramente branco.</p> <p>Padrão nº 1 - reticulado com linhas pretas de 1 mm de espessura, deixando, com intervalos, quadrados brancos com 9 mm de lado.</p> <p>Padrão nº 2 - reticulado com linhas pretas de 2,3 mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 7 mm de lado.</p> <p>Padrão nº 3 - reticulado com linhas pretas de 3,7 mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos</p>	NBR 8969/85, pág. 12

	<p>com 6,3 mm de lado. Padrão nº 4 – reticulado com linhas pretas de 5,5 mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 4,5 mm de lado. Padrão nº 5 – inteiramente preto.</p>	
Flare	Equipamento utilizado para queimar misturas ricas de gases combustíveis, necessitando apenas de uma chama piloto.	NBR 8969/85, pág. 13
Fuligem	Aglomerção de partículas, predominantemente de carbono impregnadas de compostos orgânicos, provenientes de combustão incompleta de matéria orgânica.	NBR 8969/85, pág. 14
Fumaça	Aerossol constituído por partículas resultantes da combustão incompleta de materiais orgânicos, geralmente com diâmetros inferiores a 1 μm .	NBR 8969/85, pág. 14
Índice de poluição do ar	Indicador qualitativo ou quantitativo, definido segundo cada órgão de controle com a finalidade de informar sobre o nível de qualidade do ar.	NBR 8969/85, pág. 16
Inversão térmica	Fenômeno em que, a certa altitude, ocorre uma inversão algébrica do gradiente térmico da atmosfera (geralmente negativo).	NBR 8969/85, pág. 16

Lavador	Termo genérico utilizado para definir equipamentos destinados a reter substâncias de fluxo gasoso que, em condições específicas de trajetória e turbulência, entra em contato com um líquido.	NBR 8969/85, pág. 17
Material particulado	Termo genérico utilizado para definir qualquer material sólido ou líquido, cujas dimensões são menores que 1000 μm de diâmetro.	NBR 8969/85, pág. 17
Monitoramento	Medição contínua e repetitiva da qualidade do ar.	NBR 8969/85, pág. 18
Nevoeiro	Fenômeno meteorológico caracterizado pela presença de hidrometeoros (partículas de água muito pequenas, produzidas próximo à superfície terrestre), que reduzem a visibilidade horizontal na superfície da terra a menos de 1000 m.	NBR 8969/85, pág. 19
Odor	Propriedade que as substâncias possuem de afetar o sentido do olfato.	NBR 8969/85, pág. 20
Padrão de emissão	Valores de emissão atmosférica estabelecidos legalmente para fontes específicas.	NBR 8969/85, pág. 20
Padrões primários de qualidade do ar	São as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXXIV
Padrões secundários de	São as concentrações de poluentes abaixo das quais se	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXXV

qualidade do ar	prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;	
Partícula	Pequena massa discreta de matéria sólida ou líquida.	NBR 8969/85, pág. 20
Pluma	Fluxo relativo a emissão atmosférica de uma fonte específica, como, por exemplo, uma chaminé.	NBR 8969/85, pág. 20
Poeira	Aerossol constituído por partículas sólidas formadas por ruptura mecânica, geralmente com diâmetro maior que 1 μm .	NBR 8969/85, pág. 21
Poluentes atmosféricos	Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar: a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; b) inconveniente ao bem-estar público; c) danoso aos materiais, à fauna e flora; d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXXVIII
Poluente atmosférico	Toda e qualquer forma de matéria e/ou energia que,	NBR 8969/85, pág. 21

	segundo suas características, concentração e tempo de permanência no ar, possa causar ou venha a causar danos à saúde, aos materiais, à fauna e à flora e seja prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade, à economia e ao bem-estar da comunidade. O mesmo que contaminante atmosférico.	
Poluente primário	Aquele que atinge o receptor na forma em que foi emitido.	NBR 8969/85, pág. 21
Poluente secundário	Aquele resultante da interação entre dois ou mais poluentes primários entre si e/ou com os constituintes normais da atmosfera, com ou sem reação fotoquímica.	NBR 8969/85, pág. 22
Precipitador eletrostático	Equipamento que separa e coleta partículas em suspensão em fluxo gasoso, pela ação de um campo eletrostático unidirecional ionizante que carrega eletricamente essas partículas. Denominação dada também a amostradores eletrostáticos.	NBR 8969/85, pág. 22
Qualidade do ar	Qualidade do ar próximo ao nível do solo, expressa como concentração de poluente durante certo período de tempo.	NBR 8969/85, pág. 22
Regiões de Controle da	São áreas físicas do território do Estado do Rio Grande do	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso LI

Qualidade do Ar	Sul, dentro das quais poderão haver políticas diferenciadas de controle da qualidade do ar, em função de suas peculiaridades geográficas, climáticas e geração de poluentes atmosféricos, visando à manutenção de integridade da atmosfera;	
Sinergismo	Situação na qual a ação combinada de dois ou mais agentes químicos, atuando em conjunto, é maior que a soma da ação dos agentes, quando estes atuam de modo isolado. O inverso é o antagonismo.	NBR 8969/85, pág. 23
Smog fotoquímico	Denominação dada às condições da atmosfera quando esta apresenta visibilidade reduzida e coloração marrom, devido à evolução de reações fotoquímicas entre óxidos de nitrogênio e hidrocarbonetos reativos, produzindo compostos oxidantes.	NBR 8969/85, pág. 23

FAUNA

Aquicultura
Ácaro
Aeróbio
Agente patogênico
Algas
Anádromos
Animais autóctones
Animais silvestres
Áscaris
Aves de arribação
Avifauna
Bactérias coliformes
Bactéria patogênica
Criadouro
Criadouros manejados por empresas
Criadouros manejados por produtores rurais
Espécie nativa
Espécies silvestres não-autóctones
Fauna
Fauna
Fauna silvestre
Ictiologia
Macrofauna

Microbiota
Migração de peixes
Mortandade de peixes
Parques estaduais
Pesca
Pesca
Pesca artesanal
Plâncton
Pouso de aves
Predador
Protozoário
Zoológicos
Zooplâncton

FAUNA

Aqüicultura	O cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.	D.F. nº 1.695/95, art. 1º, par. único
Ácaro	Grupo de animais invertebrados, do tamanho variável, desde pequenos, mas visíveis à vista desarmada, até microscópicos, com a cabeça, tórax e abdome fundidos e corpo com revestimento membranoso ou coriáceo. São encontrados no solo, húmus, alimentos armazenados, água doce e salgada, ar, plantas e como parasitas de plantas e animais.	NBR 9896/93, pág.02
Aeróbio	Organismo ou processo que necessita de oxigênio molecular ou ar disponível no meio, ou que é prejudicado pela sua ausência.	NBR 9896/93, pág. 05
Agente patogênico	Bactérias, protozoários, fungos, vírus, helmintos e outros vermes, capazes de produzir doenças infecciosas ao hospedeiro, em circunstâncias favoráveis, inclusive do meio ambiente. O agente patogênico se multiplica no organismo do hospedeiro podendo causar infecção. O mesmo que agente etiológico animado e agente infeccioso.	NBR 9896/93, pág. 06

Algas	Grupo de organismos clo-rofilados ou totalmente des-pigmentados, uni ou pluri-celulares, que ocorrem do-minantemente em ambien-tes aquáticos, mas também em lugares úmidos (solo por exemplo). São capazes de elaborar seus alimentos por fotossíntese, através da utilização da energia solar, reduzindo o gás carbônico a carboidratos, com liberação do oxigênio, e podem ser também heterótrofos ou até parasitas (no caso das formas despigmentadas).	NBR 9896/93, pág. 09
Anádromos	Peixes que sobem os rios durante a época da repro-dução.	NBR 9896/93, pág. 11
Animais autóctones	Aqueles representativos da fauna nativa do Rio Grande do Sul;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso II
Animais silvestres	Todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migra-tória de uma região ou país;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso III
Áscaris	Verme nematodo, parasita do homem e cujos ovos podem ser disseminados por meio de esgotos.	NBR 9896/93, pág. 12
Aves de arribação	Qualquer espécie de ave que migre periodicamente;	R. CONAMA Nº 004/85, art. 2º, alínea b
Avifauna	Conjunto de aves que habi-tam uma região ou ecos-	NBR 9896/93, pág. 14

	sistema.	
Bactérias coliformes	Grupo de bactérias gram-negativas não esporuladas que tipicamente habitam o intestino grosso do homem ou de animais de sangue quente ou temperatura constante (homeotermo), podendo ser encontradas também em muitos setores do meio ambiente, como água, vegetação e solo. Estas bactérias em geral não são as causadoras de doenças, mas, como muitas provêm do intestino do homem, por exemplo, sua ocorrência indica a presença de fezes e, portanto, a possibilidade de existirem microrganismos patogênicos, responsáveis por várias doenças. São amplamente utilizadas na caracterização da qualidade das águas, por permitirem exame relativamente fácil de ser executado. Estes microrganismos são utilizados, segundo métodos específicos, como indicadores de contaminação, através da contagem do número de unidades formadoras de colônias ou pelo número mais provável de bactérias coliformes (coliformes totais) ou de bactérias	NBR 9896/93, pág. 16

	<p>fecais (coliformes fecais), também denominadas coliformes termo tolerantes, segundo métodos específicos. Os coliformes fecais indicam melhor a possibilidade de contaminação, pois sua ocorrência é geralmente restrita às fezes humanas e de outros animais de sangue quente ou de temperatura constante. Este indicador é expresso ou pelo número de unidades formadoras de colônias de bactérias coliformes em 100 ml de água, ou pelo "número mais provável" (NMP) de coliformes em 100 ml de água, o qual é obtido por processo estatístico. O número máximo de bactérias coliformes tolerado na água e nos alimentos é fixado em legislação. O mesmo que coliformes.</p>	
Bactéria patogênica	Bactéria que causa doenças nos organismos hospedeiros.	NBR 9896/93, pág. 15
Criadouro	As áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e a procriação das espécies da fauna silvestre, onde possam receber a assistência adequada.	P. Nº 132/88, art.2º

Criadouros manejados por empresas	Aqueles administrados por pessoas jurídicas, devidamente constituídas, com objetivo de produção intensiva e condições controladas, dentro de programas comerciais.	P. Nº 132/88, art.4º
Criadouros manejados por produtores rurais	Aqueles administrados por pessoas físicas, com objetivo de produção semi-extensiva em ambientes naturais controlados	P. Nº 132/88, art.5º
Espécie nativa	Espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; o mesmo que autóctone;	L.E. nº 11.520/00, art.14, inciso XXI
Espécies silvestres não-autóctones	Todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do Rio Grande do Sul;	L.E. nº 11.520/00, art.14, inciso XXII
Fauna	O conjunto de espécies animais;	L.E. nº 11.520/00 , art.14, inciso XXIII
Fauna	Conjunto de animais da natureza ou próprios de um lugar ou região, ou que caracterizam uma época.	NBR 9896/93, pag. 47
Fauna silvestre	Todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.	L.F. nº 9.605/98, art. 29, inciso III, § 3º

Ictiologia	Parte da zoologia que estuda os peixes.	NBR 9896/93, pág. 54
Macrofauna	Fauna de maior porte em uma comunidade animal. Em geral, a fauna visível sem auxílio de lupa ou microscópio.	NBR 9896/93, pág. 63
Microbiota	Conjunto de seres microscópios (microflora e microfauna) de uma região.	NBR 9896/93, pág. 67
Migração de peixes	Fenômeno periódico em que os elementos da ictiofauna deslocam-se a procura de alimentos ou para cumprir o ciclo reprodutivo.	NBR 9896/93, pág. 68
Mortandade de peixes	Episódio que caracteriza um grande número de óbitos na ictiofauna. Pode ser acidental ou provocada.	NBR 9896/93, pág. 69
Parques estaduais	As áreas criadas por ato do Poder Público, dotadas de atributos excepcionais de natureza, com finalidade de proteção integral da flora, da fauna, do solo, da água, de outros recursos e belezas naturais, conciliando a utilização para objetivos científicos, educacionais e recreativos.	D.E. Nº 34.573/92, art.2º.
Pesca	Ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de	L.F. Nº 9.605/98, art. 36

	aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora.	
Pesca	Todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.	L.E. Nº 10.164/94, art. 1º
Pesca artesanal	A pesca profissional exercida ou não com marcação costeira, desde que sem vínculo empregatício com indústria, praticada em águas litorâneas e interiores com fins complementares ao regime de economia familiar.	L.E. Nº 10.164/94, art. 2º.
Plâncton	Conjunto de seres vivos, animais ou vegetais, que vivem em suspensão em um corpo de água; os organismos são, na maioria, microscópicos e caracterizados pelo fato de o seu potencial de locomoção desprezível em relação ao movimento das correntes e maré.	NBR 9896/93, pág. 75
Pouso de aves	Local onde as aves se alimentam, ou se reproduzem, ou pernoitam ou descansam;	R. CONAMA nº 004/85, art. 2º, alínea a
Predador	Organismo vivo que ataca e mata outro, para a sua nutrição.	NBR 9896/93, pág. 78
Protozoário	Animais celulares, como por exemplo amebas, ciliados e	NBR 9896/93, pág. 79

	flagelados; muitos deles são importantes no processo de autodepuração dos corpos de água e no tratamento de águas residuárias.	
Zoológicos	Instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semi-cativeiro, que preencherem os requisitos definidos na forma da lei.	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso LVIII
Zooplâncton	Plâncton animal.	NBR 9896/93, pág. 94

FLORA

Agreste
Alto montano
Amarilidáceas
Ambiente halófito
Antrópico
Área basal
Áreas de conservação
Áreas de preservação permanente
Áreas de preservação permanente
Áreas de proteção e preservação permanente
Associação vegetal relevante
Brejo interiorano
Briófitas
Cactáceas
Campo de altitude
Capoeira
Capoeirão
Capoeirinha/capoeira
Comunicação de queima controlada
Comunidade edáfica
Complexidade estrutural
Consumidor
Corte raso

Cumes litólicos
Decídua
Descapoeiramento
Desmatamento
Distribuição diamétrica
Diversidade biológica
Dominância de espécies
Dossel
Ecótono
Edáfica
Enclave florestal do Nordeste
Endemismo
Enriquecimento
Epífita
Espécie ameaçada de extinção
Espécie emergente
Espécie exótica
Espécie indicadora
Espécie pioneira
Espécie nativa
Espécie rara ou endêmica
Estágios de regeneração
Estrato
Exploração seletiva
Evapotranspiração
Fisionomia
Fitoplâncton
Flora
Flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção
Floresta
Floresta

Floresta estacional
Floresta degradada
Floresta descaracterizada
Floresta heterogênea
Floresta nativa
Floresta ombrófila
Floresta primária
Floresta secundária
Florestas inequianas
Florestas não vinculadas
Florestas vinculadas
Fomento florestal
Formação pura
Hidrófito
Higrófila
Incêndio florestal
Latifoliada
Líquens
Manquezal
Mata atlântica
Mata atlântica
Mata ciliar
Matéria-prima florestal
Mesófila
Montano
Parques estaduais
Pioneiro(a)
Plano de manejo florestal
Plantas indicadoras
Plantas pioneiras
Plantas ruderais

Plântula
Pteridófitas
Queima controlada
Queimada
Região estuarina
Regime jardinado
Regime sustentado e uso múltiplo
Remanescente
Reservas Ecológicas
Reservas Ecológicas
Restinga
Serrapilheira
Subosque
Subprodutos florestais madeiráveis
Vegetação
Vegetação primária
Vegetação secundária ou em regeneração
Xerófita

FLORA

Agreste	Zona fitogeográfica do Nordeste, entre a Mata e o Sertão, caracterizada pelo solo pedregoso e pela vegetação escassa e de pequeno porte.	R. CONAMA N°12/94, art. 1°
Alto montano	Relativo aos ambientes situados em altitudes acima de 1500 metros.	R. CONAMA N°12/94, art. 1°
Amarilidáceas	Família botânica, a qual pertencem entre outros as açucenas.	R. CONAMA N°12/94, art. 1°
Ambiente halófito	Ambiente caracterizado pela presença de vegetação tolerante ao sal.	R. CONAMA N°12/94, art. 1°
Antrópico	Relativo à ação humana.	R. CONAMA N°12/94, art. 1°
Área basal	Área expressa em m2 que uma ou um grupo de árvores ocupa no terreno.	R. CONAMA N°12/94, art. 1°
Áreas de conservação	São áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e capacidade suporte do ambiente;	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso VII
Áreas de preservação permanente	Áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos Recursos Naturais, sendo sua supressão	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso IX

	apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);	
Áreas de preservação permanente	<p>Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de 	L.F. Nº 4.771/65, art. 2º.

	<p>largura;</p> <p>5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;</p> <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;</p> <p>c) nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p> <p>e) nas encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;</p> <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p> <p>h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.</p>	
--	---	--

	Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o Território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.	
Áreas de proteção e preservação permanente	São aquelas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente e classificam-se segundo à legislação pertinente em: I - florestas e demais formas de vegetação natural; II - áreas de lazer, recreação e turismo; III - parques, reservas e estações ecológicas; IV - orla marítima e margens fluviais e lacustres.	L.E. Nº 10.116/94, art. 38, Incisos I,II,III,IV e V.
Associação vegetal relevante	Comunidade vegetal de importância regional ou local, com características fitofisiológicas e fitossociológica específicas inerentes a um determinado ecossistema.	L.E. Nº 9.519/92, Art.. 42, inciso XII.
Brejo interiorano	Mancha de floresta que ocorre no nordeste do País, em elevações e platôs onde	R. Nº 10/93, art.5º, inciso IV.

	ventos úmidos condensam o excesso de vapor e criam um ambiente de maior umidade. É também chamado de brejo de altitude.	
Briófitas	Vegetal de pequenas dimensões, sem canais internos condutores de seiva, como os musgos.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Cactáceas	Família de plantas peculiarmente destituídas de folhas, mas que têm o caule muito engrossado, em virtude de amplas reservas de água. Quase sempre conduzem espinhos; flores ornamentais, dotadas de numerosas pétalas e estames, frutos por vezes comestíveis.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Campo de altitude	Vegetação típica de ambientes montano e alto-montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos.	R. Nº 10/93, art.5º, inciso III.

Capoeira	Formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituída, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até a altura máxima de 3 (três) metros;	L.E. Nº 9.519/92, Art.. 42, inciso XI.
Capoeirão	As áreas com intenso surgimento de indivíduos jovens de mesofanerófitas em pleno desenvolvimento com predominância das espécies <i>Miconia cinnamomifolia</i> (jacatirão-açu); <i>Psychotria longipes</i> (caxeta); <i>Hieronyma alchomeoides</i> (ticurana); <i>Miconia cabaçu</i> (pixirição ou pau-de-copa) e <i>Cecropia adenopus</i> (embaúva) as quais formam os primeiros elementos arbóreos da vegetação secundária, onde começam a aparecer diversas arvoretas esciófitas como <i>Euterpe adulis</i> (palmeiteiro); <i>Rhœdia gardneriana</i> (bacupari); <i>Bathysa meridionalis</i> (maçaqueiro ou fumão); <i>Guarea macrophylla</i> (catinguá-morcego ou pau-de-lalaio).	I.N. Nº 1/91, art. 3º, par. Único
Capoeirinha/ capoeira	É a fase de transição entre o ambiente degradado e em reconstituição quando aparecem as primeiras camáfitas xeromórficas onde <i>Baccharis elaeagnoides</i> (vassoura) <i>Baccharis</i>	I.N. Nº 1/91, art. 2º, par. Único

	<p><i>dracunculifolia</i> (vassoura-braba), são os principais representantes.</p> <p>Capoeira - as características marcantes no estágio da capoeira é a maciça predominância da microfa-nerófito <i>Raponea ferruginea</i> (capororoca) associada como <i>Dodonea viscosa</i> (vassoura vermelha) nas proximidades da costa e a presença de melastomatóceas que constituem a rápida reconstituição do ambiente.</p>	
Comunicação de queima controlada	Considera-se Comunicação de Queima Controlada o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do SISNAMA de que cumpriu os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior e requer a Autorização de Queima Controlada.	D. F. Nº 2.661/98, art. 5º, §2º
Comunidade edáfica	Conjunto de populações vegetais dependentes de determinado tipo de solo.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Complexidade estrutural	Grupo ou conjunto de espécies ocorrentes em uma floresta, cujos indivíduos interagem imprimindo características próprias a mesma, em virtude de distribuição e abundância de espécies, formação de estratos, diver-	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º

	sidade biológica.	
Consumidor	a) serrarias; b) fábrica de lâminas, papel, papelão, pasta mecânica, celulose, aglomerados, prensados, fósforos; c) extratores de toras; d) consumidores de lenha e carvão acima de 200 m ³ /ano; e) indústrias de palmito; f) produtos e comerciantes de lenha e carvão; g) ervateiras; h) indústria de tanino; i) outros produtores, consumidores e afins, assim considerados pelo órgão competente.	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso XXI.
Corte raso	Abate de todas as árvores de uma superfície florestal;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso XX.
Cumes litólicos	Ponto mais alto de um morro ou elevação constituídos basicamente de rochas.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Decídua	Diz-se da planta cujas folhas caem em certa época do ano.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Descapoeira-mento	Consiste na execução de corte raso de vegetação sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até 3 (três) metros de altura, salvaguardadas as áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal ou florestal, com inclinação superior a 25 ° (vinte e cinco graus), bem como as espécies	D.E. Nº 38.355/98, art.3º.

	<p>imunes ao corte previstas em lei, ou a comunidade vegetal onde as mesmas se inserem e, ainda, as áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério do Órgão Florestal Estadual, conforme estabelece o Art. 3º da Lei Estadual nº 9.519, de janeiro de 1992, alterado pela Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993.</p>	
Desmatamento	<p>Processo de supressão total ou parcial de vegetação de pequeno, médio e grande porte, em uma determinada área.</p>	<p>NBR 10703/89, pág. 17</p>
Distribuição diamétrica	<p>Maneira como se apresentam os diâmetros dos troncos medidos à 1,30 metros do solo (DAP).</p>	<p>R. CONAMA Nº12/94, art. 1º</p>
Diversidade biológica	<p>Variedade de indivíduos, comunidades, populações, espécies e ecossistemas existentes em uma determinada região.</p>	<p>R. CONAMA Nº12/94, art. 1º</p>
Dominância de espécies	<p>Grau em que determinadas espécies dominam em uma comunidade, devido ao tamanho, abundância ou cobertura, e que afeta as potencialidades das demais espécies.</p>	<p>R. CONAMA Nº12/94, art. 1º</p>
Dossel	<p>Parte formada pela copa das árvores que formam o estrato superior da floresta.</p>	<p>R. CONAMA Nº12/94, art. 1º</p>

Ecótono	Zona de contato ou transição entre duas formações vegetais com características distintas.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Edáfica	Relativo ao solo.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Encrave florestal do Nordeste	Floresta tropical baixa, xerófita, latifoliada e decídua, que ocorre em caatinga florestal, ou mata semi-úmida decídua, higrófila e mesófila com camada arbórea fechada, constituída devido à maior umidade do ar e à maior quantidade de chuvas nas encostas das montanhas. Constitui uma transição para o agreste. No ecótono com a caatinga são encontradas com mais freqüência palmeira e algumas cactáceas arbóreas.	R. Nº 10/93, art.5º, inciso V.
Endemismo	Espécie nativa, restrita a uma determinada área geográfica.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Enriquecimento	Plantio de mudas no interior de uma floresta ou formação semelhante, com a finalidade de recomposição florística;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso XVIII.
Epífita	Planta que cresce sobre a outra planta sem retirar alimento ou tecido vivo do hospedeiro.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Espécie ameaçada de extinção	Espécie em perigo de extinção, cuja sobrevivência é improvável, se continuarem operando os fatores causais. Inclui populações reduzidas em níveis críticos e habitats	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso II.

	drasticamente reduzidos;	
Espécie emergente	Aquela que se sobressai devido a sua copa ultrapassar o dossel da floresta, em busca de luminosidade.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Espécie exótica	Espécie que não é nativa da região considerada;	L.E. nº 11.520/00, art.14, inciso XX
Espécie indicadora	Aquela cuja presença indica a existência de determinadas condições no ambiente em que ocorre.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Espécie pioneira	Aquela que se instala em uma região, área ou habitat anteriormente não ocupada por ela, iniciando a colonização de áreas desabitadas.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Espécie nativa	Espécie de ocorrência natural, primitiva no território do Rio Grande do Sul;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso I.
Espécie rara ou endêmica	Espécie de ocorrência limitada a certos ambientes ou com autoecologia restrita a um habitat específico (o mesmo que endemismo);	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso III.
Estágios de regeneração	Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos: I - Estágio Inicial: a) fisionomia herbácea/arbustiva de porte baixo, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta; b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica	R. Nº 10/93, art.3º, incisos I, II e III.

de pequena amplitude; c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade; d) trepadeira, se presentes, são geralmente herbáceas; e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não; f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios; g) espécies pioneiras abundantes; h) ausência de subosque;

II - Estágio Médio:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados; b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes; c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com domínio de pequenos diâmetros; d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em

relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila; e) trepadeiras, quando presentes são predominantemente lenhosas; f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização; g) diversidade biológica significativa; h) subosque presente.

III - Estágio Avançado: a) fisionomia arbórea, dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade; c) copas superiores, horizontalmente amplas; d) distribuição diamétrica de grande amplitude; e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila; f) trepadeiras, geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional; g) serapilheira abundante; h) diversidade biológica muito grande devido à

	complexidade estrutural; i) estrato herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo; j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vege-tação primária; l) subosque normalmente menos expres-sivo do que no estágio médio; m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes.	
Estrato	Determinada camada de vege-tação em uma comunidade vegetal. Ex.: estratos herbá-ceo, arbustivo e arbóreo.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Exploração seletiva	O mesmo que exploração seletiva. Extração de espécies ou produtos de origem vegetal previamente determi-nados.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Evapotrans-piração	Quantidade de água evapo-rada de um solo com cobertura vegetal. Compre-ende a evaporação do solo a a transpiração das plantas. É expressa em milímetros (altura de água), durante um determinado tempo.	NBR 10703/89, pág. 21
Fisionomia	Feições características no aspecto de uma comunidade vegetal.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Fitoplâncton	Parte do plâncton repre-sentada pêlos vegetais.	NBR 9896/93, pág. 48

Flora	Conjunto de plantas da natureza ou próprias de um lugar ou região, ou que caracterizam uma época.	NBR 9896/93, pág. 49
Flora	Conjunto de espécies vegetais;	L.E. nº 11.520/00 , art.14, inciso XXIV
Flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção	Espécies constantes das listas oficiais do IBAMA, acrescidas de outras indicadas nas listas eventualmente elaboradas pelos órgãos ambientais dos Estados, referentes as suas respectivas biotas.	R. Nº 10/93, art.6º, inciso I.
Floresta	Toda a formação florística de porte arbóreo, mesmo em formação;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso IV.
Floresta	Associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;	L.E. nº 11.520/00 , art.14, inciso XXV
Floresta estacional	Floresta que sofre ação climática desfavorável, seca ou fria, com perda de folhas.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Floresta degradada	Floresta que sofreu intervenção antrópica muito acentuada, a ponto de descaracterizá-la em termos de estrutura e composição florística;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso VI.
Floresta descaracterizada	Aquela onde foi feito aproveitamento de madeira de corte seletivo para uso	I.N. Nº 1/91, art. 4º, par. Único

	alternativo, com eventual adensamento das lianas, dando um aspecto de florestas abertas ou florestas de cipós.	
Floresta heterogênea	Florestas mistas quanto à composição de espécies;	L.E. Nº 9.519/92, art. 42, inciso VII.
Floresta nativa	São as formações florestais de ocorrência natural no território do Estado do Rio Grande do Sul;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso V.
Floresta ombrófila	Floresta que ocorre em ambientes sombreados onde a umidade é alta e constante ao longo do ano.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Floresta primária	Aquela de formação densa onde as copas formam cobertura contínua, ainda que tenham sido exploradas anteriormente.	I.N. Nº 1/91, art. 6º, par. Único
Floresta secundária	Aquela onde há surgimento de espécies arbóreas tais como a <i>Hieronyma alchomeoides</i> (licurana), bem assim a <i>Alchomea triplinervia</i> (tapiá-quacu); <i>Nectandra leucothyrsus</i> (canela-branca) e ainda as Mirtáceas que encontram nesta fase de condições ambientais favoráveis e as <i>Ocotea catarinensis</i> (canela-preta); <i>Sloanea quianensis</i> (laranjeira-do-mato); <i>Aspidopenna olivaceum</i> (peroba-vermelha); <i>Talauma ovata</i>	I.N. Nº 1/91, art. 5º, par. Único

	(bagaçu); <i>Chrysophyllum viride</i> (aquai).	
Florestas inequianas	Florestas compostas de indivíduos de várias idades;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso VIII.
Florestas não vinculadas	Florestas implantadas com recursos próprios;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso X.
Florestas vinculadas	São aquelas implantadas com recursos de incentivo fiscal e/ou reposição obrigatória;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso IX.
Fomento florestal	Conjunto de ações dirigidas à valorização qualitativa e quantitativa da produção florestal, incluindo a constituição, reconstituição e enriquecimento das formações florestais, bem como a promoção e divulgação de estudos e investigações que demonstrarem maior ou melhor utilização de bens materiais e imateriais da floresta;	L.E. Nº 9.519/92, art.. 42, inciso XV.
Formação pura	Aquela composta por espécies pioneiras que apresente abundância relativa superior a 80% (oitenta por cento).	D.E. Nº 38.355/98, Art. 4º, § 1º.
Hidrófito	Planta que vive na água.	NBR 9896/93, pág. 53
Higrófila	Vegetação adaptada a viver em ambiente de elevado grau de umidade.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Incêndio florestal	O fogo não controlado em floresta ou qualquer formas de vegetação.	D.F. Nº 2.661/98, art. 20.

Latifoliada	Vegetação com abundância de espécies dotadas de folhas largas.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Líquens	Associação permanente entre uma alga e um fungo, comumente encontrada nos troncos das árvores e sobre rochas.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Manguezal	Vegetação com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e Santa Catarina. Nesse ambiente halófito, desenvolve-se uma flora especializada, ora dominada por gramíneas (spartina) e amarilidáceas (crinum), que lhe conferem uma fisionomia herbácea, ora dominada por espécie arbóreas dos gêneros Rhizophora, Laguncularia e Avicennia. De acordo com a dominância de cada gênero, o manguezal pode ser classificado, em mangue vermelho (rhizophora), mangue branco (laguncularia) e mangue siriúba (avicennia), os dois primeiros colonizando os locais mais baixos e o terceiro os locais mais altos e mais afastados da influência das marés. Quando o mangue	R. Nº 10/93, art.5º, inciso I.

	penetra em locais arenosos denomina-se mangue seco.	
Mata atlântica	Formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica: Floresta Ombrófila Densa ou Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Decidual, restingas e campos de altitudes;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXIX
Mata atlântica	As formações florestais ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.	D.F. Nº 750/93, art. 3º.
Mata ciliar	Mata que bordejia os corpos hídricos.	NBR 9896/93, pág. 64
Matéria-prima florestal	Produtos de origem florestal, que não tenham sido submetidos a processamentos tais como toras, toretes, lenha, resina, plantas medicinais, ornamentais e comestíveis, frutos, folhas e cascas;	L.E. Nº 9.519/92, art. 42, inciso XIV.

Mesófila	Vegetação adaptada a viver em ambiente com mediana disponibilidade de água, no solo e na atmosfera.	R. CONAMA N°12/94, art. 1°
Montano	Relativo a ambientes que ocupam a faixa de altitude geralmente situada entre 500 e 1500m.	R. CONAMA N°12/94, art. 1°
Parques estaduais	As áreas criadas por ato do Poder Público, dotadas de atributos excepcionais de natureza, com finalidade de proteção integral da flora, da fauna, do solo, da água, de outros recursos e belezas naturais, conciliando a utilização para objetivos científicos, educacionais e recreativos.	D.E. N° 34.573/92, art.2°.
Pioneiro(a)	A vegetação em estágio geófito rizomatoza <i>Pteridium aquilinum</i> (samambaia-das-taperas) e as hemicriptófitas <i>Melinis minutiflora</i> (capim-gordura) e <i>Andropogon bicomis</i> (Capim-andaime ou capim rabo de buro) cujas ervas são mais expressivas e invasoras na primeira fase de cobertura dos solos degradados, bem assim as terófitas <i>Bidens pilosa</i> (picão preto) e <i>Solidago macroglossa</i> (vara de foguete) que formam grupamento de cobertura mais densa.	I.N. N° 1/91, art. 1°, par. Único

Plano de manejo florestal	Documento técnico onde constam todas as atividades a serem executadas durante o período de manejo florestal;	L.E. Nº 9.519/92, art. 42, inciso XIX.
Plantas indicadoras	Plantas que por sua própria existência no local, ou por exibirem alterações morfológicas relacionadas a algum fator do meio ambiente podem fornecer informações sobre as condições ambientais, como por exemplo, a presença de certo poluentes.	NBR 10703/89, pág. 31
Plantas pioneiras	Plantas que colonizam áreas perturbadas, melhorando estas áreas para as espécies sucessoras.	NBR 10703/89, pág.31
Plantas ruderais	Plantas que se desenvolvem espontaneamente em ambientes alterados pelo homem.	NBR 10703/89, pág.31
Plântula	Planta jovem ou recém germinada.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Pteridófitas	Plantas sem flores que se reproduzem por esporos. Ex.: samambaias, xaxins e avencas.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Queima controlada	O emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.	D.F. Nº 2.661/98, art. 2º, par. Único.
Queimada	Prática cultural que consiste em atear fogo aos restos de	NBR 10703/89, pág. 33

	<p>culturas, com o objetivo de combater pragas e doenças, bem como de mineralizar os nutrientes de restos culturais para a cultura seguinte. Este termo é também utilizado para designar outras práticas, como a queima da palha da cana-de-açúcar a fim de facilitar a colheita e a queima nas operações de desmatamento.</p>	
Região estuarina	Área costeira na qual a água doce se mistura com a salgada.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Regime jardinado	Sistema de manejo para florestas heterogêneas e inequianas, com intervenções baseadas em corte seletivo de árvores, regeneração natural ou artificial, visando à produção contínua e manutenção de biodiversidade de espécies	L.E. Nº 9.519/92, art. 42, inciso XVI.
Regime sustentado e uso múltiplo	Produção constante e contínua de bens florestais materiais (madeira, semente, extrativo, folha, casca, caça, pesca) e imateriais (proteção da água, ar, solo, fauna, flora e recreação) mantendo a capacidade produtiva do sítio, em benefício da sociedade;	L.E. Nº 9.519/92, art. 42, inciso XVII.
Remanescente	Manchas de vegetação nativa Primária ou Secundária do domínio da Mata Atlântica.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º

Reservas Ecológicas	As formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.	R. CONAMA Nº 004/85, art. 1º.
Reservas Ecológicas	<p>São Reservas Ecológicas:</p> <p>a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações;</p> <p>b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será:</p> <p>II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>- igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros;</p> <p>- de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;</p> <p>II - ao redor das lagoas, lagos</p>	R. CONAMA Nº 004/85, art. 3º.

	<p>ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <ul style="list-style-type: none"> - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. <p>III - nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros e a partir de sua margem, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte.</p> <p>IV no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços), da altura mínima da elevação em relação à base;</p> <p>V - nas linhas de cumeada,</p>	
--	--	--

	<p>em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha da cumeada equivalente a 1000 (mil) metros;</p> <p>VI - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;</p> <p>VII nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima;</p> <p>VIII nos manguezais, em toda a sua extensão;</p> <p>IX - nas dunas, como vegetação fixadora;</p> <p>X - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros;</p> <p>XI - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;</p> <p>XII- nas áreas metropolitanas definidas em lei, quando a vegetação natural se encontra em clímax ou em estágios médios e avançados de</p>	
--	---	--

	regeneração.	
Restinga	Vegetação que recebe influência marinha, presente ao longo do litoral brasileiro, também considerada comunidade edáfica, por depender mais da natureza do solo do que do clima. Ocorre em mosaico e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando de acordo com o estágio, sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.	R. Nº 10/93, art.5º, inciso II.
Serrapilheira	Camadas de folhas, galhos e matéria orgânica morta que cobre o solo das matas.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Subosque	Estratos inferiores de uma floresta. Vegetação que cresce sob as árvores.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º
Subprodutos florestais madeiráveis	As toras, toretes, escoras, palanques, moirões, postes, lenha, carvão, e outros da mesma natureza.	D.E. Nº 38.355/98, art.39, § 2º.
Vegetação	Flora característica de uma região;	L.E. nº 11.520/00, art.14, inciso LVI
Vegetação primária	Com base na vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas caracte-	R. Nº 10/93, art.2º, inciso I.

	rísticas originais de estrutura e de espécies	
Vegetação secundária ou em regeneração	Vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária	R. Nº 10/93, art.2º, inciso II.
Xerófita	Vegetação adaptada a habitat seco.	R. CONAMA Nº12/94, art. 1º

GENERALIDADES

Absorção
Ação mutagênica
Ação teratogênica
Aeróbio
Agente carcinogênico
Agente patogênico
Áreas degradadas
Áreas de uso especial
Auditorias ambientais
Bactéria patogênica
Bactérias coliformes
Bentônico
Bentos
Bioacumulação
Biodegradação
Biomagnificação
Biomonitoramento
Biosfera

Biota
Biótico
Cadeia alimentar
Conservação
Corrosivas
Degradação
Degradação da matéria orgânica
Degradação da qualidade ambiental
Degradação da qualidade ambiental
Desenvolvimento sustentável
Digestor
Ecossistema
Ecotóxicas
Educação Ambiental
Educação Ambiental formal
Educação Ambiental Não-Formal
Efluente
Estudos ambientais
Expedidor
Explosivos
Fonte de poluição e fonte poluidora
Fonte poluidora
Fonte poluidora potencial
Impacto ambiental
Impacto ambiental
Lagoa (de decantação)
Lagoa (de estabilização ou de oxidação)
Licença ambiental
Licença ambiental
Licença de instalação
Licença de operação

Licença prévia
Licenciamento ambiental
Líquidos Inflamáveis
Manejo ecológico
Meio ambiente
Meio ambiente
Metais pesados
Oxidantes
Padrões de emissão ou limites de emissão
Patrimônio Genético
Peróxidos
Plano de manejo
Poluente
Poluição
Poluição
Poluidor
Poluidor
Predador
Preservação
Processos ecológicos
Produtos perigosos
Recurso
Recursos ambientais
Recursos ambientais
Recursos ambientais
Recurso não-renovável
Recurso natural
Recurso renovável
Reservas ecológicas
Saneamento básico
Saúde

Saúde pública
Sólidos inflamáveis
Substâncias infecciosas
Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea
Teratogênese
Toxicidade
Tóxico
Tóxicas (retardadas ou crônicas)
Unidades de conservação
Unidades de Conservação (UCs)
Unidades de conservação estaduais
Venenosas (Agudas)
Vetor
Zonas de transição

GERAL

Absorção	- Fenômeno físico e/ou químico no qual um material colhe e retém outro. - Processo através do qual uma substância é incorporada a um organismo vivo.	NBR 9896/93, pág. 02
Ação mutagênica	Ação capaz de provocar uma alteração cromossômica detectável, ou não, conhecida como mutação genética, a qual é transmitida as gerações sucessivas de células.	NBR 9896/93, pág. 02
Ação teratogênica	Anormalidade congênita produzida por alguns agentes físicos ou biológicos, que possuem a capacidade de afetar as células do embrião ou feto em desenvolvimento.	NBR 9896/93, pág. 02
Aeróbio	Organismo ou processo que necessita de oxigênio molecular ou ar disponível no meio, ou que é prejudicado pela sua ausência.	NBR 9896/93, pág. 05
Agente carcinogênico	Agente químico, físico (radiação) ou biológico, capaz de causar tumores malignos. O mesmo que agente cancerígeno.	NBR 9896/93, pág. 05
Agente patogênico	Bactérias, protozoários, fungos, vírus, helmintos e outros	NBR 9896/93, pág. 06

	vermes, capazes de produzirem doenças infecciosas ao hospedeiro, em circunstâncias favoráveis, inclusive do meio ambiente. O agente patogênico se multiplica no organismo do hospedeiro podendo causar infecção. O mesmo que agente etiológico animado e agente infeccioso.	
Áreas degradadas	Áreas que sofreram processo de degradação;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso VIII
Áreas de uso especial	São áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso X
Auditorias ambientais	São instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XIII
Bactéria patogênica	Bactéria que causa doenças nos organismos hospedeiros.	NBR 9896/93, pág. 15
Bactérias coliformes	Grupo de bactérias gram-negativas não esporuladas que	NBR 9896/93, pág. 16

	<p>tipicamente habitam o intestino grosso do homem ou de animais de sangue quente ou temperatura constante (homeotermo), podendo ser encontradas também em muitos setores do meio ambiente, como água, vegetação e solo. Estas bactérias em geral não são causadoras de doenças, mas, como muitas provêm do intestino do homem, por exemplo, sua ocorrência indica a presença de fezes e, portanto, a possibilidade de existirem microrganismos patogênicos, responsáveis por várias doenças. São amplamente utilizadas na caracterização da qualidade das águas, por permitirem exame relativamente fácil de ser executado. Estes microrganismos são utilizados, segundo métodos específicos, como indicadores de contaminação, através da contagem do número de unidades formadoras de colônias ou pelo número mais provável de bactérias coliformes (coliformes totais) ou de bactérias fecais (coliformes fecais), também denominadas coliformes Termo tolerantes, segundo méto-</p>	
--	--	--

	<p>dos específicos. Os coliformes fecais indicam melhor a possibilidade de contaminação, pois sua ocorrência é geralmente restrita às fezes humanas e de outros animais de sangue quente ou de temperatura constante. Este indicador é expresso ou pelo número de unidades formadoras de colônias de bactérias coliformes em 100 ml de água, ou pelo “número mais provável” (NMP) de coliformes em 100 ml de água, o qual é obtido por processo estatístico. O número máximo de bactérias coliformes tolerado na água e nos alimentos é fixado em legislação. O mesmo que coliformes.</p>	
Bentônico	<p>Relativo aos organismos do fundo, que vivem em contato com os depósitos de sedimentos, em ambientes de água doce ou marinhos.</p>	NBR 9896/93, pág. 17
Bentos	<p>Conjunto de organismos que habitam o fundo de um corpo de água. Podem ser vegetais (fitobentos) ou animais (zoobentos).</p>	NBR 9896/93, pág. 17
Bioacumulação	<p>Capacidade existente em certos organismos, de acumular certas substâncias tóxicas, como metais pesados, pesti-</p>	NBR 9896/93, pág. 17

	cidas, e outros.	
Biodegradação	Decomposição ou estabilização da matéria orgânica natural ou sintética através de ações complexas, por microrganismos existentes no solo, na água, ou em um sistema de tratamento de águas residuárias.	NBR 9896/93, pág. 18
Biomagnificação	Transferência de determinadas substâncias tóxicas ao longo da cadeia alimentar, em concentrações exponenciais.	NBR 9896/93, pág. 18
Biomonitoramento	Análise periódica de corpos de água coletando e identificando organismos indicadores de poluição, para a verificação da qualidade sanitária ou ecológica da água.	NBR 9896/93, pág. 19
Biosfera	Parte da esfera terrestre onde se desenvolve a vida animal ou vegetal.	NBR 9896/93, pág. 19
Biota	Conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente.	NBR 10703/89, pág. 09
Biótico	Relativo ao conjunto dos seres vivos de um determinado ambiente ecológico.	NBR 9896/93, pág. 19
Cadeia alimentar	Sistema através do qual se processa a transferência de energia de organismos vegetais para uma série de	NBR 9896/93, pág. 19

	organismos animais, por intermédio de alimentação e reações bioquímicas; cada elo alimenta-se do organismo precedente e, por sua vez, sustenta o seguinte. O mesmo que cadeia trófica.	
Conservação	Utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XVI
Corrosivas	Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte, eles também podem implicar outros riscos	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
Degradação	Processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XVIII
Degradação da matéria orgânica	Deterioração da matéria orgânica por ação biológica, produzindo substâncias químicas mais estáveis.	NBR 9896/93, pág. 31
Degradação da qualidade ambiental	A alteração adversa das características do meio ambiente;	L.F. Nº 6.938/81, art. 3º, inciso II
Degradação da qualidade ambiental	Alteração adversa das características do meio.	NBR 9896/93, pág. 31

Desenvolvimento sustentável	Desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XIX
Digestor	Reator ou tanque onde se realiza um processo de digestão biológica.	NBR 10703/89, pág. 17
Ecossistema	Unidade que inclui todos os organismos de uma determinada área, interagindo com o meio físico, de forma a originar um fluxo de matéria e energia.	NBR 9896/93, pág. 39
Ecotóxicas	Substâncias ou resíduos que, se liberados apresentem ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
Educação Ambiental	Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.	L.F. Nº 9.795/99, art. 1º
Educação Ambiental	A desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições	L.F. Nº 9.795/99, art. 9º

formal	de ensino públicas e privadas, englobando: I - educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental e c) ensino médio. II- educação superior; III- educação especial; IV- educação profissional; V - educação de jovens e adultos.	
Educação Ambiental Não-Formal	As ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.	L.F. Nº 9.795/99, art. 13
Efluente	Substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como uma estação de tratamento ou processo industrial.	NBR 9896/93, pág. 39
Estudos ambientais	São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de	R. CONAMA Nº 237/97, art. 1º, inciso III

	manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.	
Expedidor	A pessoa física ou jurídica, que contrata o transporte de mercadoria perigosa.	Anexo ao D.F. Nº 88.821/83 art. 3º, § 2º.
Explosivos	Por substâncias ou resíduos explosivos entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substância e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes.	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
Fonte de poluição e fonte poluidora	Toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXVI
Fonte poluidora	Instalação ou atividade que lança poluentes no meio ambiente.	NBR 9896/93, pág. 50
Fonte poluidora potencial	Instalação ou atividade que, a qualquer tempo, possa vir a lançar poluentes no meio ambiente.	NBR 9896/93, pág. 50
Impacto ambiental	Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia re-	R. CONAMA Nº 001/86, art. 1º

	<p>sultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:</p> <p>I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>II - as atividades sociais e econômicas;</p> <p>III - a biota;</p> <p>IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;</p> <p>V - a qualidade dos recursos ambientais.</p>	
Impacto ambiental	Alterações que os ecossistemas podem sofrer, principalmente por ação antrópica, sendo algumas de caráter irreversível.	NBR 9896/93, pág. 55
Lagoa (de decantação)	Reservatório com dimensões adequadas para permitir a decantação de materiais sedimentáveis, presentes em efluentes líquidos.	NBR 10703/89, pág. 25
Lagoa (de estabilização ou de oxidação)	Sistema de tratamento de efluentes líquidos que consiste basicamente num reservatório com forma e dimensões convenientes para permitir a oxidação da matéria orgânica, através de reações enzimáticas provocadas por microorganismos.	NBR 10703/89, pág. 25
Licença ambiental	Instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente, decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental,	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXVII

	cuja natureza jurídica é autorizatória;	
Licença ambiental	Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.	R. CONAMA Nº 237/97, art. 1º, inciso II
Licença de instalação	Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.	R. CONAMA Nº 237/97, art. 8º, inciso II
Licença de operação	Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes	R. CONAMA Nº 237/97, art. 8º, inciso III

	determinados para a operação.	
Licença prévia	Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;	R. CONAMA Nº 237/97, art. 8º, inciso I
Licenciamento ambiental	Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.	R. CONAMA Nº 237/97, art. 1º, inciso I
Líquidos Inflamáveis	Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas, etc, mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS

	em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5° C, a serem testados em recipiente fechado, ou a 65,6°C, em tese com recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentem variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição).	
Manejo ecológico	Utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXVIII
Meio ambiente	O conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXX

Meio ambiente	conjunto de condições, leis, influências e O interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;	L.F. N° 6.938/81, art. 3º, inciso I
Metais pesados	Metais que podem ser precipitados por gás sulfídrico em solução ácida, como chumbo, níquel, prata, ouro, mercúrio, cromo, bismuto, zinco, cádmio, ferro e cobre. Dependendo de sua concentração, podem ocasionar agravos à saúde e inibições a processos de tratamento biológico das águas.	NBR 9896/93, pág. 66
Oxidantes	Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.	R. CONAMA N°37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
Padrões de emissão ou limites de emissão	São as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso XXXIII
Patrimônio Genético	Conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso XXXVI
Peróxidos orgânicos	Substâncias ou resíduos orgânicos que contêm a estrutura -O-O- bivalente,	R. CONAMA N°37/94, ANEXO 2, LISTA DE

	são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada.	CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
Plano de manejo	O projeto dinâmico que, utilizando técnica de planejamento ecológico, determine o zoneamento de um Parque estadual, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo o seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.	D.E. Nº 34.573/92, art.8º.
Poluente	Toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXXVII
Poluição	Toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente: a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXXIX

	<p>a biota;</p> <p>d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);</p> <p>f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</p> <p>g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;</p>	
Poluição	<p>A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) afetem desfavoravelmente a biota;</p> <p>d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) lancem matérias ou energia em desacordo com os</p>	L.F. Nº 6.938/81, art. 3º, inciso III

	padrões ambientais estabelecidos;	
Poluidor	A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso LX
Poluidor	A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;	L.F. Nº 6.938/81, art. 3º, inciso IV
Predador	Organismo vivo que ataca e mata outro, para a sua nutrição.	NBR 9896/93, pág. 78
Preservação	Manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XLII
Processos ecológicos	Qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XLIII
Produtos perigosos	Os relacionados na Norma Brasileira NBR-7502	Anexo ao D.F. Nº 88.821/83 art. 1º, § 1º.
Recurso	Qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo,	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XLV

	tais como alimento, solo, mata, minerais;	
Recursos ambientais	A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.	L.F. N° 6.938/81, art. 3º, inciso V
Recursos ambientais	Recursos naturais constituídos pela atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar Territorial, solo e subsolo; elementos da biosfera, tais como fauna e flora; e recursos contidos em locais de lazer, de interesse paisagístico, histórico ou turístico.	Res. CONAMA N° 237/97, art. 1º, inciso IV
Recursos ambientais	Os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico), passíveis ou não de utilização econômica;	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso L
Recurso não-renovável	Recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso XLVII
Recurso natural	Qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem. O recurso será renovável ou não na	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso XLVIII

	dependência da exploração e/ou de sua capacidade de reposição;	
Recurso renovável	Recurso que pode ser regenerado. Tipicamente recurso que se renova por reprodução, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XLIX
Reservas ecológicas	As formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.	R. CONAMA Nº 004/85, art. 1º
Saneamento básico	Controle dos fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem-estar físico, mental ou social. O mesmo que saneamento ambiental.	NBR 9896/93, pág. 85
Saúde	Estado de completo bem-estar físico, mental ou social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades.	NBR 9896/93, pág. 85
Saúde pública	Ciência e arte de promover, proteger e recuperar a saúde, através de medidas de alcance coletivo e de motivação da população.	NBR 9896/93, pág. 85
Sólidos inflamáveis	Sólidos inflamáveis, ou resíduos sólidos, diferentes	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO

	dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas do transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.	2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
Substâncias infecciosas	Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea	Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimentos espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo portanto suscetíveis a pegar fogo.	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
Teratogênese	Produção de organismos-monstros ou disformes; produção de descendentes anormais através de dano somático durante o desenvolvimento (causado por fatores químicos ou físicos).	NBR 9896/93, pág. 88
Toxicidade	Capacidade de uma substância ou mistura de substâncias químicas provocar um efeito nocivo em um organismo; este efeito pode ser um distúrbio simples ou até a morte. Na água, todas as substâncias solúveis são	NBR 9896/93, pág. 88

	<p>tóxicas em determinadas concentrações; “substâncias tóxicas” usualmente se referem àquelas que demonstram efeitos nocivos em concentrações relativamente baixas. Toxicidade aguda é a manifestada dentro de períodos curtos (horas ou dias) de exposição; é tipicamente associada com colapso de tecidos/sistemas fisiológicos, em graus que excedem os graus de reparação ou adaptação; comumente é relacionada a efeitos letais rápidos. Toxicidade crônica é de longa duração, possivelmente afetando mais de uma geração, mas os efeitos são menos evidentes do que aqueles observados sob condições de envenenamento agudo. É também, impropriamente, denominada de toxidez.</p>	
Tóxico	<p>Substância que, absorvida por um organismo, produz desde distúrbios simples até a morte. O mesmo que veneno.</p>	NBR 9896/93, pág. 89
Tóxicas (retardadas ou crônicas)	<p>Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.</p>	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS

Unidades de Conservação	As Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. Áreas de Proteção Ambiental, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.	L.F. nº 9.605/98, art. 40, par. 1º
Unidades de Conservação (UCs)	São porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso LIII
Unidades de Conservação estaduais	São porções do território estadual incluindo as águas circunscritas, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou de propriedade privada, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos e limites definidos, e sob regimes especiais de administração as quais aplicam-se garantias adequadas de proteção;	L.E. Nº 9.519/92, art. 42, inciso XIII.
Venenosas (Agudas)	Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo	R. CONAMA Nº37/94, ANEXO 2, LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS

	contato dos mesmos com a pele.	
Vetor	Animal invertebrado que transporta um agente etiológico. Para alguns autores, o termo “vetor” inclui também os animais vertebrados que sejam hospedeiros intermediários. Artrópode ou outro invertebrado que transporte um agente infeccioso de uma pessoa ou animal para outra pessoa ou outro animal. Os vetores podem ser ativos (por exemplo: os mosquitos que transmitem a malária e a febre amarela) e passivos (por exemplo: a mosca). O mesmo que veículo animado.	NBR 9896/93, pág. 92
Zonas de transição	São áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso LVII

MINERAÇÃO

Área de empréstimo

Areia

Argila

Bota-fora

Capecamento

Cascalho

Cata

Cata

Cava de mineração

Classificação das jazidas

Classificação das jazidas

Corte

Especificação das substâncias minerais por classe

Empresa de mineração

Empresa de Mineração

Estéril (em mineração)

Faiscação

Faiscação

Garimpagem

Garimpagem

Garimpagem

Garimpagem

Garimpeiro

Garimpo
Grupamento mineiro
Jazida
Jazida
Lavra
Lavra
Livros e registros
Pesquisa mineral
Pesquisa mineral
Mina
Minerais aproveitáveis pelo regime de licenciamento, ou de
autorização e concessão
Minerais garimpáveis
Minerais garimpáveis
Minério
Monumentos arqueológicos ou pré-históricos
Reconhecimento geológico
Recurso mineral
Regime de matrícula
Regimes de Aproveitamento das Substâncias Minerais
Regime de exploração e aproveitamento
Regime de permissão de lavra garimpeira
Regime de permissão de lavra garimpeira
Rejeito de mineração
Reserva indicada
Reserva inferida
Reserva medida
Sedimento
Seixo
Talude

MINERAÇÃO

Área de empréstimo	Área da qual se obtém material terroso para ser utilizado em obras de aterro.	NBR 10703/89, pág. 06
Areia	Partículas sólidas que compõem os solos e/ou sedimentos elásticos, constituídas de minerais diversos, com diâmetros compreendidos entre 0,02 e 2 mm (segundo a classificação internacional proposta por Atterberg) ou entre 0,06 e 4 mm (segundo a escala de Wentworth) ou ainda entre 0,05 e 2 mm (segundo a classificação norte-americana).	NBR 10703/89, pág. 06
Argila	Partículas sólidas que compõem os solos e/ou sedimentos, com diâmetros inferiores a 0,002 mm (segundo a classificação internacional proposta por Atterberg e a classificação norte-americana) ou inferiores a 0,0004 mm (segundo a escala de Wentworth).	NBR 10703/89, pág. 06
Bota-fora	Área que recebe e acumula resíduos gerados em processos produtivos industriais, na mineração e na construção civil.	NBR 10703/89, pág. 09
Capeamento	Em mineração, todo material estéril sobreposto a uma camada de minério e que deve	NBR 10703/89, pág. 10

	ser removido durante o processo de lavra.	
Cascalho	Fragmento de rocha e/ou mineral, com diâmetro compreendido entre 2 e 20mm (segundo a classificação proposta por Atterberg).	NBR 10703/89, pág. 11
Cata	O trabalho individual por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões veiros, de extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e de apuração por processos rudimentares.	D. Nº 62.934/68, art. 107, inciso III
Cata	O trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.	D.L. Nº 227/67, art. 70, inciso III
Cava de mineração	Local da mina a céu aberto em que é extraído o mineral útil.	NBR 10703/89, pág. 11
Classificação das jazidas	Classificam-se as jazidas, para efeito deste regulamento, em 8 (oito) classes: Classe I - jazidas de substâncias minerais metalíferas; Classe II - jazidas de subs-	D. Nº 62.934/68, art. 7º

	<p>tâncias minerais de emprego imediato na construção civil; Classe III - jazidas de fertilizantes; Classe IV - jazidas de combustíveis fósseis sólidos; Classe V - jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas; Classe VI - jazidas de gemas e pedras ornamentais; Classe VII - jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes; Classe VIII - jazidas de águas minerais.</p>	
Classificação das jazidas	<p>Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes: Classe I - jazidas de substâncias minerais metalíferas; Classe II - jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil; Classe III - jazidas de fertilizantes; Classe IV - jazidas de combustíveis fósseis sólidos; Classe V - jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas; Classe VI - jazidas de gemas e pedras ornamentais; Classe VII - jazidas de minerais industriais, não</p>	D.L. N° 227/67, art. 5°

	<p>incluídas nas classes precedentes;</p> <p>Classe VIII - jazidas de águas minerais;</p> <p>Classe IX - jazidas de águas subterrâneas.</p>	
Corte	Porção de terreno que sofreu remoção de material constituinte natural, através de escavação.	NBR 10703/89, pág. 14
Especificação das substâncias minerais por classe	<p>As substâncias minerais, relacionadas em cada classe, têm a seguinte especificação:</p> <p>Classe I - minérios de: alumínio, antimônio, arsênico, berílio, bismuto, cádmio, cério, césio, cobalto, cromo, chumbo, cobre, escândio, estanho, ferro, germânio, gálio, háfnio, ítrio, irídio, índio, lítio, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, nióbio, níquel, ouro, ósmio, prata, platina, paládio, rádio, rênio, ródio, rubídio, rutênio, selênio, tálio, tântalo, telúrio, titânio, tungstênio, vanádio, xeno-tímio, zinco, zircônio;</p> <p>Classe II - ardósias, areias, cascalhos, quartzitos e saibros, quando utilizados in natura para o preparo de agregados, argamassa ou como pedra de talhe, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de</p>	D. N° 62.934/68, art. 8°

	<p>transformação;</p> <p>Classe III - fosfatos, guano, sais de potássio e salitre;</p> <p>Classe IV - carvão, linhito, turfa e sapropelitos;</p> <p>Classe V - rochas betuminosas e pirobetuminosas;</p> <p>Classe VI - gemas e pedras ornamentais;</p> <p>Classe VII - substâncias minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes:</p> <p>a) anfibólios, areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, asbestos, ardósias, anidrita, andofilita, bentonitas, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, calcita, caulim, celestita, cianita, conchas calcárias, córidon, crisotila, diatomitos, dolomitos, diamantes industriais, dumortierita, enxofre, estroncianita, estealitos, feldspatos, filitos, fluorita, gipso, grafita, granada, hidrargilita, leucita, leucofilito, magnesita, mármore, micas, ocre, pinguita, pirita, pirofilita, quartzo, quartzito, tresilimanita, sais de bromo, sais de iodo, sal-gema, saponito, sílex, talco, tremolita, tripolito, vermiculita, wollastonita;</p>	
--	---	--

	b) basalto, gnaisses, granitos, quaisquer outras substâncias minerais, quando utilizadas para produção de britas ou sujeitas a outros processos industriais de beneficiamento; Classe VIII - águas minerais.	
Empresa de mineração	A firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenham sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.	L.F. Nº 8.901/94, art. 2º
Empresa de Mineração	Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.	D.L. Nº 227/67, art. 79
Estéril (em mineração)	Solo ou rocha em que o minério está ausente ou, presente em teores muito baixos para ser aproveitado economicamente.	NBR 10703/89, pág. 20
Faiscação	O trabalho individual através de instrumentos rudimen-	D. Nº 62.934/68, art. 107, inciso II

	tares, de aparelhos manuais ou de máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres, nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados <i>fisqueiras</i> ;	
Fisqueação	O trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados <i>fisqueiras</i> ;	D.L. Nº 227/67, art. 70, inciso II
Garimpagem	O trabalho individual através de instrumentos rudimentares, de aparelhos manuais ou de máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos;	D. Nº 62.934/68, art.107, inciso I
Garimpagem	A atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executa-	L.F. Nº 7.805/89, art.10

	das no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.	
Garimpagem	A atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada em áreas estabelecidas para este fim, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira.	D.F. Nº 98.812/90, art. 5º
Garimpagem	O trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras) vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados <i>garimpos</i> ;	D.L. Nº 227/67, art. 70, inciso I
Garimpeiro	O trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e	D.L. Nº 227/67, art. 71

	individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, <i>garimpeiro</i> .	
Garimpo	O local em que ocorrer a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.	D.F. Nº 98.812/90, art. 5º, § 2º
Grupamento mineiro	A reunião, em uma só unidade de mineração, das várias concessões de lavra da mesma substância mineral, outorgadas a um só titular, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada.	D. Nº 62.934/68, art.69
Jazida	Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra; considera-se mina a jazida em lavra, ainda que suspensa.	D. Nº 62.934/68, art. 6º
Jazida	Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico, e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.	D.L. Nº 227/67, art.4º
Lavra	O conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da	D. Nº 62.934/68, art.45

	jazida, a começar da extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o seu beneficiamento.	
Lavra	O conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.	D.L. Nº 227/67, art.36
Livros e registros	<p><i>Livro A</i> - "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", de inscrição das jazidas e minas manifestadas de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.</p> <p><i>Livro B</i> - "Registro dos Alvarás de Pesquisa", de transcrição dos respectivos títulos de autorização.</p> <p><i>Livro C</i> - "Registro dos Decretos de Lavra", de transcrição dos respectivos títulos de concessão.</p> <p><i>Livro D</i> - "Registro das Empresas de Mineração", de transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.</p> <p><i>Livro E</i> - "Registro dos Grupamentos Mineiros", de transcrição dos respectivos atos de autorização.</p>	D. Nº 62.934/68, art. 119

	<p><i>Livro F</i> - "Registro dos Consórcios de Mineração", de transcrição das autorizações respectivas.</p> <p><i>Livro G</i> - "Registro dos Reconhecimentos Geológicos", de transcrição das permissões respectivas.</p> <p><i>Livro H</i> - "Registro dos Licenciamentos", de transcrição das respectivas licenças.</p>	
Pesquisa mineral	A execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.	D.L. Nº 227/67, art.14
Pesquisa mineral	A execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.	D. Nº 62.934/68, art.18
Mina	A jazida em lavra, ainda que suspensa.	D. Nº 62.934/68, art. 6º
Minerais aproveitáveis pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão	I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;	L.F. Nº 6.567/78, art.1º

	<p>II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;</p> <p>III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;</p> <p>IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.</p> <p>Parágrafo único - O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.</p>	
Minerais garimpáveis	<p>O ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar a coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).</p>	L.F. Nº 7.805/89, art.10, § 1º
Minerais garimpáveis	<p>I - o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial;</p>	D.F. Nº 98.812/90, art. 5º, § 1º

	II - a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, as demais gemas, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência, que vierem a ser indicados pelo DNPM.	
Minério	Mineral ou associação de minerais com valor econômico.	NBR 10703/89, pág. 29
Monumentos arqueológicos ou pré-históricos	<p>a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e Quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;</p> <p>b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;</p> <p>c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;</p>	L.F. Nº 3.924/61, art. 2º

	d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.	
Reconhecimento geológico	Entende-se por Reconhecimento Geológico, pelos métodos de prospecção aérea: I - a tomada de fotografias aéreas, novas, em escala adequada ao objetivo visado; II - a utilização de equipamento geofísico, ou de sensores remotos, adequados aos diversos métodos de prospecção aérea; III - a interpretação foto-geológica e geofísica, para identificação de indícios de mineralização na área permissionada. Parágrafo único - A interpretação a que se refere o item III só poderá ser feita por profissionais técnica e legalmente habilitados.	D. N° 62.934/68, art. 40
Recurso mineral	Elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso XLVI
Regime de matrícula	O aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.	D.L. N° 227/67, art.9°

Regimes de Aproveitamento das Substâncias Minerais	<p>I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;</p> <p>II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor- Geral do departamento Nacional de Produção Mineral- D.N.P.M.;</p> <p>III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais de registro de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral- D.N.P.M.;</p> <p>IV - regime de permissão de lavra garimpeira, Quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento de Produção Mineral - D.N.P.M.;</p> <p>V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.</p>	D.L. Nº 227/67, art.2º
Regime de exploração e aproveitamento	<p>I - regime de autorização;</p> <p>II - regime de concessão;</p> <p>III - regime de licenciamento;</p> <p>IV - regime de matrícula;</p> <p>V - regime de monopólio.</p>	D. Nº 62.934/68, art. 11
Regime de permissão de	O regime de permissão de lavra garimpeira é o	L.F. Nº 7.805/89, art.1º,§ único

lavra garimpeira	aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).	
Regime de permissão de lavra garimpeira	O Regime de Permissão da Lavra Garimpeira, instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, aplica-se ao aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).	D.F. Nº 98.812/90, art. 1º
Rejeito de mineração	Material resultante de processos extrativos de mineração, que não é aproveitado economicamente. Exemplos: estéril de mina, minério de baixo teor refugos dos processos de beneficiamento do minério.	NBR 10703/89, pág. 35
Reserva indicada	A tonelagem e o teor do minério computados parcialmente de medidas e amostras específicas ou de dados da	D. Nº 62.934/68, art.26, § único, inciso II

	produção, e parcialmente por extrapolação até distância razoável com base em evidências geológicas;	
Reserva inferida	Estimativa feita com base no conhecimento dos caracteres geológicos do depósito mineral, havendo pouco ou nenhum trabalho de pesquisa.	D. Nº 62.934/68, § único, art.26, inciso III
Reserva medida	A tonelagem de minério computada pelas dimensões reveladas em afloramentos, trincheiras, galerias, trabalhos subterrâneos e sondagens, e na qual o teor é determinado pelos resultados de amostragem pormenorizada, devendo os pontos de inspeção, amostragem e medida estar tão proximamente espaçados e o caráter geológico tão bem definido que as dimensões, a forma e o teor da substância mineral possam ser perfeitamente estabelecidos. A tonelagem e o teor computados devem ser rigorosamente determinados dentro dos limites estabelecidos, os quais não devem apresentar variação superior ou inferior a 20 % (vinte por cento) da quantidade verdadeira;	D. Nº 62.934/68, art.26, § único, inciso I
Sedimento	Material sólido, mineral ou orgânico, retirado de seu local	NBR 10703/89, pág. 37

	de origem, transportados por agentes naturais (água, vento e gelo) e depositado sobre a superfície terrestre, acima ou abaixo do nível do mar. Os sedimentos são clásticos quando compostos de fragmentos de rochas ou estruturas orgânicas que foram deslocados individualmente de seu local de origem, químicos,, quando formados diretamente pela precipitação de soluções.	
Seixo	Fragmento arredondado de rocha e/ou mineral, com diâmetro compreendido entre 4 e 64 mm (segundo escala de Wentworth).	NBR 10703/89, pág. 37
Talude	Superfície topográfica inclinada. Os taludes podem ser naturais (mais comumente chamados de vertentes) ou de escavação.	NBR 10703/89, pág. 40

RESÍDUOS SÓLIDOS

Acumulação temporária
Acumulador chumbo-ácido
Acumulador (elétrico)
Aterro de lixo
Aterro sanitário
Autorização prévia
Bateria
Baterias industriais
Baterias veiculares
Chorume
Clínquer: (co-processamento)
Coleta e reciclagem
Co-processamento de resíduos em fornos de produção de
clínquer: (co-processamento)
Combustível primário: (co-processamento)
Combustível secundário: (co-processamento)
Compostagem
Composto orgânico
Classe de resíduos
Classe I
Classe II
Classe III
Coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado

Combustão
Degradação da matéria orgânica
Disposição final adequada de resíduos
Disposição final de resíduos
Equipamento de Controle de Poluição–ECP:(co-
processamento)
Estudo de Viabilidade de Queima–EQV:
(coprocessamento)
Farinha: (co-processamento)
Fornecedor
Forno rotativo de produção de clínquer: (co-
processamento)
Gás de lixo
Gerador de óleo lubrificante usado ou contaminado
Impermeabilização
Incineração
Incineração
Incinerador
Monitoramento Ambiental: (co-processamento)
Óleo lubrificante
Óleo lubrificante básico
Óleo lubrificante reciclável
Óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável
Óleo lubrificante usado ou contaminado não regenerável
Pilha
Pilhas e baterias de aplicação especial
Pilhas e baterias portáteis
Plano do Teste de Queima–PTQ: (co-processamento)
Pneu ou pneumático
Pneu ou pneumático novo
Pneu ou pneumático reformado

Pneu ou pneumático inservível
Pré-aquecedor: (co-processamento)
Pré-calcinador: (co-processamento)
Principais compostos orgânicos perigosos-PCOPs: (co-processamento)
Produtor de óleo lubrificante
Receptor de óleo lubrificante usado ou contaminado
Reciclagem de óleo lubrificante ou contaminado
Rede de drenagem superficial
Rerrefino
Rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado
Resíduo
Resíduos: (co-processamento)
Resíduos sólidos
Resíduos sólidos
Resíduos sólidos do grupo A
Resíduos sólidos do grupo B
Resíduos sólidos do grupo C
Resíduos sólidos do grupo D
Sistema forno: (co-processamento)
Teste de Queima: (co-processamento)
Teste em Branco: (co-processamento)
Unidades de Mistura e pré-condicionamento de resíduos:
(co-processamento)
Zona de combustão primária: (co-processamento)
Zona de Queima: (co-processamento)
Zona de combustão secundária: (co-processamento)

RESÍDUOS SÓLIDOS

Acumulação temporária	A manutenção e o controle de estoque de resíduos gerado, até sua destinação final, em conformidade com normas técnicas específicas definidas pela FEPAM.	D.E. Nº 38.356/98, art. 4º § 4º.
Acumulador chumbo-ácido	Acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR 7039/87);	R. CONAMA Nº 257/99, art. 2º, III
Acumulador (elétrico)	Dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor. (NBR 7039/87);	R. CONAMA Nº 257/99, art. 2º, IV
Aterro de lixo	Depósito ou descarga de resíduos sólidos (lixo) em qualquer local, sem os devidos cuidados, podendo causar problemas de poluição ambiental em águas, solo, ar e agravos à saúde pública em geral. É uma prática condenada. O mesmo que depósito simples de lixo,	NBR 9896/93, pág. 13

	descarga simples de lixo e lixão (termo vulgar).	
Aterro sanitário	Método de disposição final de resíduos sólidos (lixo) no solo, sem causar danos ao meio ambiente ou à saúde pública, utilizando processos de engenharia para confinar os resíduos sólidos na menor área possível, cobrindo-os, por exemplo, pelo menos uma vez por dia. No projeto, execução e conservação de um aterro sanitário, devem ser tomados cuidados, particularmente para evitar a poluição das águas superficiais e subterrâneas. Quando, por razões econômicas ou falta de equipamento, não puder executar um aterro sanitário adequado, desde que os princípios básicos de engenharia tenham sido seguidos, ter-se-á um aterro controlado. No caso de um aterro sanitário projetado para recuperação de gás metano, usado como combustível, ter-se-á o que muitos denominam de aterro energético.	NBR 9896/93, pág. 13
Autorização prévia	O ato administrativo exarado pela FEPAM que, apreciando projeto específico, permita sua implementação.	D.E. Nº 38.356/98, art. 4º § 3º

Bateria	Conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR 7039/87);	R. CONAMA Nº 257/99, Art. 2º, I
Baterias industriais	São consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;	R. CONAMA Nº 257/99, art. 2º, V
Baterias veiculares	São consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;	R. CONAMA Nº 257/99, art. 2º, VI
Chorume	Resíduo líquido proveniente da decomposição de resíduos sólidos (lixo) particularmente quando dispostos no solo, como, por exemplo, nos aterros sanitários. Resulta principalmente da água de	NBR 9896/93, pág. 22

	chuva que infiltra, e da digestão biológica da parte orgânica dos resíduos sólidos. Apresenta elevado potencial poluidor e tem como característica a cor negra e o mau cheiro.	
Clínquer: (co-processamento)	Componente básico do cimento, constituído principalmente de silicato tricálcico, silicato dicálcico, aluminato tricálcico e ferroaluminato tetracálcico.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I.
Coleta e reciclagem	Toda a forma de organizada de classificação de aproveitamento de resíduos urbanos, industriais hospitalares e laboratoriais, desenvolvida, conjuntamente, pela sociedade civil organizada, papeleiros, catadores e entidades afins.	L.E. Nº 9.493/92, art. 1º, par. único
Co-processamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: (co-processamento)	Técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do processamento desses como substituto parcial de matéria-prima e / ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação de cimento.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Combustível primário: (co-processamento)	Combustível alimentado pelo maçarico/queimador principal do forno na zona de combustão primária, sendo comumente utilizado carvão, óleo ou gás.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I

Combustível secundário: (co-processamento)	Combustível alimentado na zona de combustão secundária, podendo ser utilizado, além dos combustíveis primários, outros alternativos, como: casca de arroz e serragem, entre outros.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Compostagem	Processo biológico pelo qual a matéria orgânica existente nos resíduos sólidos é digerida pela ação de microorganismos aeróbios, normalmente já presentes nos próprios resíduos, produzindo o composto orgânico.	NBR 10703/89, pág. 13
Composto orgânico	Produto obtido pelo processo de compostagem, geralmente utilizado na melhora das propriedades do solo para fins agrícola.	NBR 10703/89, pág. 13
Classe de resíduos	Classe I - resíduos perigosos Classe II - resíduos não-inertes Classe III- resíduos inertes	NBR 10004/87, pág. 02
Classe I	São aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido anteriormente, ou uma das seguintes características seguintes. 4.1.1 Inflamabilidade 4.1.2 Corrosividade 4.1.3 Reatividade 4.1.4 Toxicidade 4.1.5 Patogenicidade	NBR 10004/87, pág. 02
Classe II	São aqueles que não se enquadram nas classificações	NBR 10004/87, pág. 05

	de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe III- inertes, nos termos desta norma. Os resíduos classe II - não- inertes podem Ter propriedades, tais como: combustibilidade, degradabilidade ou solubilidade em água.	
Classe III	Quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa, Segundo (NBR 10007) - Amostragem de resíduos, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada , à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização, segundo (NBR 10006) - Solubilização de resíduos, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, conforme listagem nº 8 (ver anexo H), excetuando-se os	NBR 10004/87, pág. 05
Coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado	Pessoa jurídica, devidamente credenciada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, que se dedica à coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados nos geradores ou receptores;	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso IX.
Combustão	Queima com recuperação do calor produzido;	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso VIII.

Degradação da matéria orgânica	Deterioração da matéria orgânica por ação biológica, produzindo substâncias químicas mais estáveis.	NBR 9896/93, pág. 31
Disposição final adequada de resíduos	Disposição de resíduos sólidos em um corpo receptor, geralmente o solo, a longo prazo ou em caráter permanente, onde são adotadas técnicas que objetivam a proteção da saúde pública e do meio ambiente.	NBR 10703/89, pág. 17
Disposição final de resíduos	Disposição de resíduos sólidos em um corpo receptor, geralmente o solo, a longo prazo ou em caráter permanente.	NBR 10703/89, pág. 17
Equipamento de Controle de Poluição-ECP: (co-processamento)	Equipamentos destinados a controlar as emissões atmosféricas resultantes das operações industriais.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Estudo de Viabilidade de Queima-EQV: (co-processamento)	Estudo teórico que visa avaliar a compatibilidade do resíduo a ser co-processado com as características operacionais do processo e os impactos ambientais decorrentes desta prática.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Farinha: (co-processamento)	Produto intermediário para a produção de clínquer, composto basicamente de carbonato de cálcio, sílica, alumina e óxido de ferro, obtidos a partir de matérias primas tais como, calcário,	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I

	argila e outras.	
Fornecedor	Toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividades de produção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos a que se refere o caput, podendo, também, atuar como receptor local das embalagens.	D.E. Nº 38.356/98, art.13, § 1º
Forno rotativo de produção de clínquer: (co-processamento)	Cilindro rotativo, inclinado e revestido internamente de material refratário, com chama interna, utilizado para converter basicamente compostos de cálcio, sílica, alumínio e ferro, proporcionalmente misturados, num produto final denominado clínquer.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Gás de lixo	Biogás produzido em aterros de lixo pela digestão anaeróbica da matéria orgânica contida nos resíduos. O mesmo que gás de aterro e Gás bioquímico do lixo.	NBR 10703/89, pág. 23
Gerador de óleo lubrificante usado ou contaminado	Pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, ou face ao uso de óleos lubrificantes gere qualquer Quantidade de óleo lubrificante usado ou contaminado;	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso XI
Impermeabilização	Deposição de camadas de materiais artificiais ou natu-	NBR 10157, pág. 02

	rais, que impeçam ou reduzam substancialmente a infiltração no solo dos líquidos percolados, através da massa de resíduos.	
Incineração	Queima sob condições controladas, que visa primariamente destruir um produto tóxico ou indesejável, de forma a não causar danos ao meio ambiente.	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso IX
Incineração	<p>Processo de queima dos resíduos sólidos, semi-sólidos e semi-líquidos, como o lixo em geral e o lodo proveniente de estação de tratamento de águas residuárias, com o objetivo, entre outros, de reduzir o volume dos resíduos e de minimizar seus efeitos sobre o meio ambiente. Normalmente é feita em instalações próprias, denominadas incineradores, providas de equipamentos contra a poluição do ar. Além dos resíduos gasosos, nestes incineradores ficam resíduos líquidos, geralmente bastante poluidores, que necessitam de tratamento e/ou disposição adequada.</p> <p>Nota: As vezes a queima dos resíduos é feita indevidamente ao ar livre, sendo,</p>	NBR 9896/93, pág. 55

	portanto, uma prática comendada.	
Incinerador	Qualquer dispositivo, aparato, equipamento ou estrutura usada para a oxidação à alta temperatura que destrói ou reduz o volume ou recupera materiais ou substâncias.	NBR 11175/90, pág. 1
Monitoramento Ambiental: (co-processamento)	Avaliação constante das emissões provenientes dos fornos de produção de clínquer que co-processam resíduos, bem como da qualidade ambiental na área de influência do empreendimento.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I.
Óleo lubrificante	Produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos e aditivos;	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso II
Óleo lubrificante básico	Principal constituinte do óleo lubrificante. De acordo com sua origem, pode ser mineral (derivado de petróleo), ou sintético (derivado de vegetal ou de síntese química)	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso I
Óleo lubrificante reciclável	Material passível de uso ou regeneração;	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso VI
Óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável	Óleo lubrificante que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original, podendo,	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso III

	no entanto, ser regenerado através de processos disponíveis no mercado;	
Óleo lubrificante usado ou contaminado não regenerável	Óleo lubrificante usado ou contaminado não regenerável: óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme definição do item anterior, não podendo, por motivos técnicos, ser regenerado, através de processos disponíveis no mercado;	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso IV
Pilha	Gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química (NBR 7039/87);	R. CONAMA Nº 257/99, art. 2º, II
Pilhas e baterias de aplicação especial	São consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.	R. CONAMA Nº 257/99, art. 2º, VIII
Pilhas e baterias portáteis	São consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elé-	R. CONAMA Nº 257/99, art. 2º, VII

	tricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;	
Plano do Teste de Queima-PTQ: (co-processamento)	Plano que contempla dados, cálculos e procedimentos relacionados com as operações de co-processamento propostas para o resíduo.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Pneu ou pneumático	Todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforços utilizados para rodagem de veículos;	R. CONAMA nº 258/99, art. 2º, inciso I
Pneu ou pneumático novo	Aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob Qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum-TEC;	R. CONAMA nº 258/99, art. 2º, inciso II
Pneu ou pneumático reformado	Todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar a vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum-TEC;	R. CONAMA nº 258/99, art. 2º, inciso III

Pneu ou pneumático inservível	Aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.	R. CONAMA nº 258/99, art. 2º, inciso IV
Pré-aquecedor: (co-processamento)	Região do sistema forno constituída por um conjunto de ciclones, onde a farinha é alimentada, sendo pré-aquecida e parcialmente calcinada pelo fluxo de gases quentes provenientes do forno rotativo, em contra corrente.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Pré-calcinador: (co-processamento)	Dispositivo secundário de queima onde ocorre uma pré-calцинаção da matéria-prima.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Principais compostos orgânicos perigosos-PCOPs: (co-processamento)	Substâncias orgânicas perigosas de difícil destruição térmica.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Produtor de óleo lubrificante	Formulador, ou envasiliador, ou importador de óleo lubrificante.	R. CONAMA Nº09/93, art.1º, inciso X
Receptor de óleo lubrificante usado ou contaminado	Pessoa jurídica que comercialize óleo lubrificante no varejo;	R. CONAMA Nº09/93, art.1º, inciso XII
Reciclagem de óleo lubrificante ou contaminado	Consiste no seu uso ou regeneração. A reciclagem, via uso, envolve a utilização do mesmo como substituto de um produto comercial ou	R. CONAMA Nº09/93, art.1º, inciso V

	utilização como matéria-prima em outro processo industrial. A reciclagem, via regeneração, envolve o processamento de frações utilizáveis e valiosas contidas no óleo lubrificante usado e a remoção dos contaminantes presentes, de forma a permitir que seja reutilizado como matéria-prima. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração como reciclagem;	
Rede de drenagem superficial	Sistema de captação e desvio das águas de escoamento superficial das áreas externa e interna do aterro.	NBR 10157, pág. 03
Rerrefino	Processo industrial de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme especificação do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC;	R. CONAMA nº 09/93, art. 1º, inciso VII
Rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado	Pessoa jurídica devidamente credenciada para a atividade de rerrefino pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e licenciada pelo órgão estadual de meio ambiente.	R. CONAMA nº 09/93, art.1º, inciso XIV

Resíduo	Material ou resto de material cujo proprietário ou produtor não mais o considera com valor suficiente para conservá-lo.	NBR 9896/93, pág. 82
Resíduos: (co-processamento)	Aqueles que se apresentem nos estados sólido, semi-sólido e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, resultantes de atividades humanas. Fica também estabelecido que o termo resíduo compreende um único tipo de resíduo ou mistura de vários, para fins de co-processamento.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Resíduos sólidos	Aqueles provenientes: I - atividades industriais, atividades urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais; II - sistemas de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semilíquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental do estado. III - Outros equipamentos e instalações de controle de poluição.	L.E. Nº 9.921/93, art. 2º, incisos I, II e III.
Resíduos sólidos	Aqueles provenientes: I - atividades industriais, atividades urbanas (doméstica	D.E. Nº 38.356/98, art. 3º, incisos I, II e III.

	<p>e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;</p> <p>II - sistemas de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semilíquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério da FEPAM.</p> <p>III - Outros equipamentos e instalações de controle de poluição</p>	
Resíduos sólidos do grupo A	Produtos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos.	L.E. Nº 10.099/94, Anexo Único
Resíduos sólidos do grupo B	Resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas.	L.E. Nº 10.099/94, Anexo Único
Resíduos sólidos do grupo C	Rejeitos radioativos.	L.E. Nº 10.099/94, Anexo Único
Resíduos sólidos do grupo D	Resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.	L.E. Nº 10.099/94, Anexo Único
Sistema forno: (co-processamento)	Sistema composto por um conjunto de equipamentos envolvendo as etapas de aquecimento, calcinação e produção final de clínquer, constituído basicamente de	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I

	forno rotativo, pré-aquecedor, pré-calcinador e resfriador.	
Teste de Queima: (co-processamento)	Conjunto de medições realizadas na unidade operando com a alimentação de resíduos, para avaliar a compatibilidade das condições operacionais da instalação de produção de clínquer com o atendimento aos limites de emissões definidos na presente Resolução e com as exigências técnicas fixadas pelo Órgão Ambiental.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Teste em Branco: (co-processamento)	Conjunto de medições realizadas no forno em funcionamento normal, operando sem a alimentação de resíduos, para avaliação das condições operacionais da Unidade de produção de clínquer e do atendimento às exigências técnicas fixadas pelo Órgão Ambiental.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Unidades de Mistura e pré-condicionamento de resíduos: (co-processamento)	Unidades onde se realiza o preparo e ou mistura de resíduos diversos, resultando num produto com determinadas características, para serem utilizados no co-processamento.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Zona de combustão primária: (co-processamento)	Região do forno rotativo onde ocorre a queima do combustível primário, de forma a proporcionar a	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I

to)	temperatura do material em clinquerização, na ordem de 1400°C-1500°C.	
Zona de Queima: (co-processamento)	Local do forno onde ocorrem as reações de clinquerização.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I
Zona de combustão secundária: (co-processamento)	Região do sistema forno onde ocorre a queima do combustível secundário, na faixa de temperatura da ordem de 850°C a 1200°C, objetivando a pré-calcinação.	R. CONAMA Nº 264/99, anexo I

SOLO

Ácido (solo)
Agregação do solo
Alcalino (solo)
Aluvião
Áreas de Proteção e de Preservação Permanente
Áreas de Regularização Fundiária
Áreas de Urbanização Restrita
Área Urbana
Aterro
Atividades de urbanização
Boçoroca
Borda de tabuleiro ou chapada
Compactação (solo)
Conservação do solo
Cume ou topo
Declividade
Degradação do solo
Delimitação da zona urbana
Depressão
Desertificação
Desmembramento
Duna
Equipamentos Públicos Comunitários

Equipamentos Públicos Comunitários
Equipamentos Públicos urbanos
Equipamentos Públicos Urbanos
Erosão
Erosão
Erosão (agentes de)
Erosão acelerada
Erosão em sulcos
Escorregamento (sentido amplo)
Estabilização (do solo)
Estéril (em agricultura)
Expansão Urbana
Fossa negra
Fossa seca
Fossa séptica
Infiltração no solo
Interesse público (solo agrícola)
Linha de cumeada
Loteamento
Manguezal
Melhoramento do solo
Montanha
Monte ou mono
Microorganismos do solo
Parcialmente urbanizados
Percolação
Percolação
Percolado
População do solo
Ravina
Recuperação do solo:

Restinga [sunga](#)
Serra [serra](#)
Sistema Viário [sunga](#)
Solo agrícola [solo](#)
Solo agrícola [sunga](#)
Tabuleiro ou chapada [sunga](#)
Talvegue [sunga](#)
Terraplenagem [serra](#)
Uso adequado do solo [solo](#)
Uso adequado do solo [solo](#)
Várzea [sunga](#)
Zona urbana [sunga](#)

SOLO

Ácido (solo)	Solo com preponderância de íons hidrogênio e alumínio sobre íons hidroxila, na solução do solo. Especificamente é um solo com valor de pH menor do que 7.	NBR 10703/89, pág. 02
Agregação do solo	Processo de união de partículas primárias do solo para formar partículas secundárias, também denominadas agregados do solo.	NBR 10703/89, pág. 03
Alcalino (solo)	Solo com preponderância de íons hidroxila sobre íons hidrogênio e alumínio, na solução do solo. Especificamente, é um solo com pH maior do que 7.	NBR 10703/89, pág. 04
Aluvião	Designação genérica dada aos depósitos sedimentares de origem fluvial, lacustre, flúvio-lacustre, marinha ou flúvio-marinha. Granulometricamente sua composição varia de argilas e cascalhos. Este termo não se aplica a sedimentos subaquoso depositados em funde de mar ou de lagos.	NBR 10703/89, pág. 04
Áreas de Proteção e de Preservação Permanente	São aquelas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente e classificam-se segundo a legislação pertinente em: I - florestas e demais formas de vegetação natural;	L.E. Nº 10.116/94, art. 38

	<p>II- áreas de lazer, recreação e turismo;</p> <p>III- parques, reservas e estações ecológicas;</p> <p>IV- paisagens notáveis de topo de morros, independente da existência de vegetação;</p> <p>V - orla marítima e margens fluviais e lacustres.</p>	
Áreas de Regularização Fundiária	<p>As que devam, no interesse social, ser objeto de ações visando a:</p> <p>I - legalização da ocupação do solo;</p> <p>II- adequação à legislação e especificações urbanísticas próprias;</p> <p>III- implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de infraestrutura viária.</p>	L.E. Nº 10.116/94, art. 45
Áreas de Urbanização Restrita	<p>Aquelas em que se revele conveniente conter os níveis de ocupação, notadamente em função de:</p> <p>I - vulnerabilidade a alagamentos, desmoronamentos ou condições adversas;</p> <p>II- necessidade de preservação do patrimônio cultural em geral;</p> <p>III- necessidade de proteção aos mananciais, as praias às margens fluviais e lacustres;</p> <p>IV- necessidade de defesa do</p>	L.E. Nº 10.116/94, art. 43

	ambiente natural; V - implantação e operação de equipamentos de grande porte.	
Área Urbana	Deverá corresponder às superfícies territoriais já urbanizadas, parcial ou totalmente.	L.E. Nº 10.116/94, art. 12
Aterro	Depósito de terras executado pelo homem sobre um terreno natural, a fim de nivelá-lo ou alterá-lo para servir de suporte a uma construção em plano mais elevado ou para se obter uma configuração ou proteção determinada.	NBR 10703/89, pág. 07
Atividades de urbanização	Consideram-se atividades de urbanização: I - o loteamento, o desmembramento, o condomínio por unidades autônomas, o sítio de recreio ou qualquer outra modalidade de utilização do solo para fins urbanos; II- a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de infraestrutura viária; III- a edificação para fins urbanos.	L.E. Nº 10.116/94, art. 35
Boçoroca	Termo regional de origem tupi-guarani, para denominar ravina, especialmente as de grande dimensão e rápida	NBR 10703/89, pág. 09

	evolução, cujo mecanismo é complexo e inclui normalmente a água subterrânea como agente erosivo, além da ação das águas de escoamento superficial. O mesmo que voçoroca.	
Borda de tabuleiro ou chapada	Locais onde tais formações topográficas terminam por declive abrupto, com inclinação superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco) graus;	R. CONAMA N° 004/85, art. 2°, alínea l, 6
Compactação (solo)	Processo de diminuição do volume de um solo e conseqüente redução da porosidade deste solo, aumentando a sua densidade.	NBR 10703/89, pág. 13
Conservação do solo	O conjunto de ações que visam à manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas, e conseqüentemente, à sua capacidade produtiva, preservando-o como recurso natural permanente;	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso XVII
Cume ou topo	Parte mais alta do morro, monte, montanha ou serra;	R. CONAMA N° 004/85, art. 2°, alínea f
Declividade	Inclinação de um terreno em relação ao plano horizontal. Pode ser expressa em porcentagem (através da diferença de nível entre dois pontos e a distância correspondente na direção	NBR 10703/89, pág. 15

	horizontal ou através da tangente do ângulo formado com a horizontal) ou em graus (através da medida do ângulo formado entre o plano da superfície e o plano horizontal).	
Degradação do solo	Alteração adversa das características do solo em relação aos seus diversos usos possíveis, tanto os estabelecidos em planejamento quanto os potenciais.	NBR 10703/89, pág. 16
Delimitação da zona urbana	Far-se-á pelo estabelecimento do perímetro urbano, que corresponderá à linha divisória entre a zona urbana e a zona rural	L.E. N° 10.116/94, art. 11 § 1°
Depressão	Forma de relevo que se apresenta em posição altimétrica mais baixa do que porções contíguas;	R. CONAMA N° 004/85, art. 2°, alínea l
Desertificação	Processo de acentuada diminuição hídrica num dado ambiente terrestre, devido a diferentes fatores, tanto naturais como antropogênicos.	NBR 10703/89, pág. 16
Desmembramento	Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos,	L.F. N° 6.766/79, art. 2°, § 2°

	nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes	
Duna	Formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação;	R. CONAMA N° 004/85, Art. 2° alínea 1, 4
Equipamentos Públicos Comunitários	Os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.	L.F. N° 6.766/79 art. 4°, § 1°
Equipamentos Públicos Comunitários	Os equipamentos públicos de: I - educação; II- cultura; III- recreação, esporte e lazer. IV- saúde.	L.E. N° 10.116/94, art. 33
Equipamentos Públicos urbanos	Os equipamentos públicos destinados, em especial, à prestação de serviços de: I - abastecimento de água; II- esgotamento sanitário e pluvial; III- energia elétrica e iluminação pública; IV- telecomunicações; V - gás canalizado.	L.E. N° 10.116/94, art. 32
Equipamentos Públicos Urbanos	Os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.	L.F. N° 6.766/79 art. 5°, § único

Erosão	- Efeito combinado de todos os processos degradacionais, terrestre, incluindo intemperismo, transporte, ação mecânica e química da água corrente, vento, gelo, e outros (sentido lato). - Trabalho mecânico de destruição exercido pelas águas correntes, sobre os solos ou rochas desagregadas (sentido restrito).	NBR 9896/93, pág. 41
Erosão	Desagregação e remoção do solo ou de fragmentos e partículas de rocha pela ação combinada da gravidade com a água, vento, gelo e organismos (plantas e animais).	NBR 10703/89, pág. 19
Erosão (agentes de)	Conjunto de fatores físicos, químicos ou biológicos que promovem a erosão.	NBR 10703/89, pág. 19
Erosão acelerada	Erosão que se desenvolve de forma rápida devido à alteração de equilíbrio natural, provocada principalmente por atividades humanas (desmatamento, prática da agricultura, cortes de terreno, etc). O mesmo que Erosão antrópica e Erosão biológica.	NBR 10703/89, pág. 19
Erosão em sulcos	Erosão que ocorre nas linhas de maior concentração das águas de escoamento superficial, resultando em pequenas incisões no terreno.	NBR 10703/89, pág. 19

	Também conhecida como erosão de ravinamento.	
Escorregamento (sentido amplo)	Todo o movimento de materiais terrosos e/ou rochosos, independentemente da diversidade de processos, causas, velocidades, formas e demais características. O mesmo que Deslizamentos e Desmoronamento.	NBR 10703/89, pág. 20
Estabilização (do solo)	Tratamento físico-químico ou mecânico de um solo, executado com o objetivo de manter ou melhorar as suas características geotécnicas (resistência à erosão, capacidade de suporte, permeabilidade, etc).	NBR 10703/89, pág. 20
Estéril (em agricultura)	Solo cuja composição em nutrientes é deficiente, ou tornou-se deficiente, de forma a prejudicar o desenvolvimento de vegetação.	NBR 10703/89, pág. 20
Expansão Urbana	Corresponderá aos acréscimos de superfície necessários para abrigar o aumento de população e de suas atividades, no período e segundo as diretrizes de ocupação definidos no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território.	L.E. N° 10.116/94, art. 13
Fossa negra	Fossa seca que atinge o lençol freático, causando poluição.	NBR 10703/89, pág. 22
Fossa seca	Cavidade escavada no solo para destinação de esgoto,	NBR 10703/89, pág. 22

	tendo funcionamento precário.	
Fossa séptica	Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal, destinada a tratamento de esgotos.	NBR 10703/89, pág. 22
Infiltração no solo	Fluxo de água que desce da superfície do solo para o subsolo.	NBR 9896/93, pág. 56
Interesse público (solo agrícola)	Todas as medidas que visem a: a) controlar a erosão em todas as suas formas; b) prevenir e sustar processos de formação de areais, c) fixar dunas; d) evitar a prática de queimadas, em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente; e) manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola; f) evitar assoreamento de curso d'água e bacias de acumulação; g) a dequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas, em geral, aos princípios conservacionistas; h) evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e de preservação	L.E. Nº 9.474/91, art. 4º

	<p>permanente e promover o reflorestamento nessas áreas caso já desmatadas;</p> <p>i) controlar a utilização de Fertilizantes e agrotóxicos nas bacias de drenagens.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos em que não couber reflorestamento, deverá ser promovida a revegetação do solo, com ênfase para as espécies ocorrentes na região.</p>	
Linha de cumeada	<p>Interseção dos planos das vertentes, definindo uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir dos quais divergem os declives das vertentes; também conhecida como "crista", "linha de crista" ou "cumeada";</p>	<p>R. CONAMA Nº 004/85, Art. 2º - Alínea 1, 1.</p>
Loteamento	<p>Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.</p>	<p>L.F. Nº 6.766/79, art. 2º, § 1º.</p>
Manguezal	<p>Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos sujeitos à ação das marés localizadas em áreas relativamente abrigadas e formado por vasas lodosas recentes às quais se associam comunidades vegetais caracte-</p>	<p>R. CONAMA Nº 004/85, Art. 2º alínea 1, 3</p>

	rísticas;	
Melhoramento do solo	O conjunto de ações que visam ao aumento de sua capacidade produtiva através da modificação de suas características físicas, químicas e biológicas, sem que sejam comprometidos seus usos futuros e os recursos naturais com ele relacionado;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso XXXI
Montanha	Grande elevação do terreno, com cota em relação a base superior a 300 (trezentos) metros e freqüentemente formada por agrupamentos de morros; base de mono, monte ou montanha - plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;	R. CONAMA Nº 004/85, Art. 2º, alínea i.
Monte ou mono	Elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30%. (aproximadamente 17º) na linha de maior declividade; o termo "monte" se aplica de ordinário a elevação isoladas na paisagem;	R. CONAMA Nº 004/85, Art. 2º, alínea g.
Microorganismos do solo	População vegetal e animal demasiadamente pequena	NBR 10703/89, pág. 29

	para poder ser claramente distinguida sem o emprego de microscópio. Ex.: algas, bactérias, protozoários, etc.	
Parcialmente urbanizados	A superfície territorial que conte com, pelo menos, 2 (dois) dos equipamentos públicos seguintes: I - via pública pavimentada; II- rede de abastecimento de água potável; III- rede de distribuição de energia elétrica, com ou sem iluminação pública; IV- sistema de esgotamento sanitário; V - sistema de drenagem pluvial.	L.E. Nº 10.116/94, art. 12, § único
Percolação	Movimento de água feito através dos poros ou fissuras de um solo ou rocha, sob pressão hidrodinâmica, exceto quando o movimento ocorre através de aberturas amplas, tais como covas.	NBR 9896/93, pág. 75
Percolação	Fluxo de um líquido que se verifica através de um meio poroso ou fissurado.	NBR 10703/89, pág. 30
Percolado	Líquido que flui através de um meio poroso a fim de filtrar ou extrair substâncias deste meio. Em aterros de resíduos sólidos, o percolado compreende geralmente o chorume, a água de infiltração e o material lixiviado. O	NBR 10703/89, pág. 30

	mesmo que líquido percolado.	
População do solo	Conjunto de seres que vivem no solo.	NBR 10703/89, pág. 32
Ravina	Sulco profundo existente em um terreno, provocado pela ação erosiva das águas de escoamento superficial concentrado.	NBR 10703/89, pág. 34
Recuperação do solo:	O conjunto de ações que visam ao restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;	L.E. n° 11.520/00 art.14, inciso XLIV
Restinga	Acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de restingas";	R. CONAMA N° 004/85, Art. 2°, alínea l, 2
Serra	Vocábulo usado de maneira ampla para terrenos acidentados com fortes desníveis, freqüentemente aplicados a escarpas assimétricas possuindo uma vertente abrupta e outra menos inclinada;	R. CONAMA N° 004/85, art. 2°. alínea h
Sistema Viário	É o conjunto de vias hierarquizadas, necessário para a circulação no território municipal.	L.E. N° 10.116/94, art. 28

Solo agrícola	Todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente;	L.E. nº 11.520/00 art.14, inciso LII
Solo agrícola	Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta Lei, aquele cuja aptidão e destinação for de exploração agropastoril.	L.E. Nº 9.474/91, art. 1º, § 1º
Tabuleiro ou chapada	Formas topográficas que se assemelham a planaltos, com declividade média inferior a 10% (aproximadamente 6º) e extensão superior a 10 (dez) hectares, terminadas de forma abrupta; a "chapada" se caracteriza por grandes superfícies a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude;	R. CONAMA Nº 004/85, Art. 2º alínea l, 5
Talvegue	Linha sinuosa que passa pela parte mais profunda de um vale. Resulta da intersecção das vertentes com dois sistemas de declives convergentes. O inverso de crista.	NBR 10703/89, pág. 41
Terraplenagem	Conjunto de processos que envolvem escavações (cortes), aterros e transporte de solos, necessários para a construção de uma obra civil.	NBR 10703/89, pág. 41
Uso adequado do solo	A adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e	L.E. nº 11.520/00, art.14, inciso LIV

	melhoramento do solo agrícola, atendendo a função sócio-econômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas da região e do Estado;	
Uso adequado do solo	A adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a manter, melhorar, recuperar e conservar o solo, atendendo à função sócio-econômica e ecológica da propriedade.	L.E. Nº 9.474/91, art. 3º, § 2º
Várzea	Terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;	L.E. nº 11.520/00, art.14, inciso LV
Zona urbana	Corresponderá as áreas urbana e de expansão urbana, localizadas no interior do perímetro urbano.	L.E. Nº 10.116/94, art. 11 § 2º

OUTROS LIVROS DE NOSSA EDIÇÃO

Marc Ancel (do Institut de France)

Utilidade e Métodos do Direito Comparado - Trad. de Sérgio José Porto

Plauto Faraco de Azevedo (Prof. da Univers. Federal do RS)

Justiça Distributiva e Aplicação do Direito

Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica

Ricardo A. L. Camargo (Procurador do Estado do RS)

Breve Introdução ao Direito Econômico

Mauro Cappelletti (Prof. da Univers. de Florença, Itália)

Acesso à Justiça - Trad. da Prof^a Ellen Gracie Northfleet

Oscar Correias (Prof. da UNAM-México)

Crítica da Ideologia Jurídica

Eduardo Couture (Prof. da Univers. de Montevidéu)

Os Mandamentos do Advogado

Elício de Cresci Sobrinho (Advogado)

Litisconsórcio, Doutrina e Jurisprudência

M. Cristina dos Santos Cruanhes (Prof. e Mestre em Educação)

Cidadania: Educação e Exclusão Social

Ricardo H. M. Dip (Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo) (Org.)

Da Ética Geral à Ética Profissional dos Registradores

José Eduardo Faria & C. Campilongo (Prof^{os}. da Univers. de São Paulo)

Sociologia Jurídica no Brasil

Edilsom Pereira de Farias (Prof. da Univers. Federal do Piauí - PI)

Colisão de Direitos (a honra, a intimidade, a vida privada e imagem *versus* a liberdade de expressão e informação)

P. J. Leite Farias (Prof. da Univers. Católica de Brasília)

Competência Federativa e Proteção Ambiental

José Wilson Ferreira S^o (Prof. da Univers. Federal de Juiz de Fora - MG)

Didática e aula em Direito

Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito

Pesquisa em Direito e Redação de Monografia Jurídica

Jaques de C. Penteado (Org.) (Advogado e Prof. em São Paulo)

A Vida dos Direitos Humanos, Bioética Médica e Jurídica

Inês da Fonseca Porto (Mestre em Direito pela Univers. de Brasília)

Ensino Jurídico, Diálogos com a Imaginação (Construção do Projeto Didático no Ensino Jurídico)

Ian Schapp (Prof. da Univers. de Giessen, Alemanha)

Problemas Fundamentais da Metodologia Jurídica - Trad. do Prof. Emildo Stein